

:: Ano III – Número 51 :: 2ª QUINZENA DE SETEMBRO DE 2007 ::

 Os acórdãos, as ementas, as sentenças, as decisões do STF e do STJ e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Diana Schmeling Messias
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
6. Notícias
7. Indicações de Leitura
8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. Ação monitória. Contribuição sindical. Cobrança. Ciência inequívoca do devedor. Configuração de resistência à pretensão. Prova escrita do fato constitutivo. Extinção do processo sem resolução do mérito afastada. Retorno dos autos à instância de origem. Art. 295, III, e art. 1.102-A do CPC.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00158-2007-861-04-00-8 RO. Publicação em 12.09.2007). 07
- 1.2. Ação monitória. Contribuição sindical. Cobrança. Recurso ordinário. Prova escrita. Suficiência à constituição do crédito. Condições para a propositura da ação preenchidas. Extinção do feito sem resolução do mérito afastada. Retorno dos autos à instância de origem. Art. 1.102-A do CPC.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00081-2007-104-04-00-4 RO. Publicação em 12.09.2007). 12
- 1.3. Responsabilidade subsidiária. Caracterização. Região do Vale do Sapateiro. Terceirização predatória. Locação de mão-de-obra para a consecução de atividade-fim do tomador. Controle e direção do trabalho exercidos pelo comprador dos produtos e serviços. Ausência de potencial econômico do primeiro demandado para garantir, minimamente, os haveres trabalhistas. Responsabilização atribuída à segunda reclamada. Item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00042-2006-341-04-00-2 RO. Publicação em 12.09.2007). 14
- 1.4. Responsabilidade subsidiária. Não-caracterização. Relação comercial entre empresas. Aquisição de produto final para exportação. Ausência de ingerência da segunda demandada nos serviços prestados pela primeira. Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00061-2006-341-04-00-9 RO. Publicação em 12.09.2007). 16

▲ [volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. Competência. Danos morais e materiais. Indenização vindicada pela viúva do trabalhador falecido. Pedido não-decorrente da relação de emprego. Conflito negativo suscitado. Art. 114, VI, da Constituição Federal.
- 5ª Turma (Processo nº 00084-2006-661-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Publ. DOE/RS: 12.09.2007. 18

2.2. Dano moral. Acusação de furto. Divulgação do fato. Imagem atingida. Manutenção do <i>quantum</i> indenizatório em quinze salários do ofendido. - 6ª Turma (Processo nº 00172-2006-221-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Publ. DOE/RS: 10.09.2007.....	18
2.3. Dano moral. Caracterização. Afirmação de superior hierárquico, em público, de uso de favores sexuais, pela trabalhadora, junto aos clientes, para cumprimento de metas. Honra e boa-fama profissional afetadas. Reparação devida. - 6ª Turma (Processo nº 00412-2006-025-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Publ. DOE/RS: 03.09.2007.....	18
2.4. Dano moral. Justa causa. Reversão. Ausência de prova dos fatos alegados pelo empregador. Inexistência de dolo ou abuso no exercício do direito de despedir. Ausência de nexos causal a amparar a indenização vindicada. - 4ª Turma (Processo nº 00092-2006-662-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE/RS: 12.09.2007.....	18

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

3.1. Ação de indenização. Ressarcimento de valores despendidos a título de honorários advocatícios no curso de processo judicial. Vinculação entre os fatos que amparam o pedido e a relação de emprego mantida entre as partes. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição. Incidência do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00430-2007-791-04-00-3 (Ação de Indenização) Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 05.09.2007)	19
3.2. Dano moral. Comportamento inadequado do preposto do empregador e prática de ofensas verbais dirigidas aos demais trabalhadores. Elementos de prova suficientes à presunção de ocorrência do prejuízo de caráter extrapatrimonial. Responsabilização solidária dos demandados. Indenização devida. (Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00433-2007-791-04-00-7 (Ação de Indenização). Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 29.08.2007)	23

▲ volta ao sumário

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 31 de julho a 03 de setembro de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.....	28
---	-----------

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu** **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 01 de agosto a 06 de setembro de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.....	31
--	-----------

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu** **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

Informativo nº 477. Brasília, 20 a 31 de agosto de 2007.

PLENÁRIO

Discriminação contra a Mulher nas Relações de Trabalho e Vício Formal..... 39

Informativo nº 478. Brasília, 13 a 17 de agosto de 2007.

Clipping do DJ - 6 de setembro de 2007.

Med. caut. em ADI n. 1.861-DF 39

7.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

7.2.1. Informativo nº 328. Período: 20 a 24 de agosto de 2007.

PRIMEIRA SEÇÃO

Fgts. Multa. Natureza Administrativa..... 40

SEGUNDA SEÇÃO

Competência. Justiça Comum Estadual. Notificação judicial..... 40

7.2.2. Comprovante da falta de expediente forense não precisa ser emitido só pelo Judiciário.

Veiculada em 03.09.2007..... 40

7.2.3. Agravo regimental não pode ser protocolado por e-mail.

Veiculada em 11.09.2007..... 40

7.2.4. Penhora não é empecilho para inscrição de devedor em órgão de proteção ao crédito.

Veiculada em 11.09.2007..... 41

7.2.5. STJ mantém nulo processo que teve produção de provas negada por Juízo de primeiro grau.

Veiculada em 12.09.2007..... 41

7.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

7.3.1. Membro de conselho fiscal não tem direito à estabilidade sindical (RR-347/2004-089-09-00.0).

Veiculada em 31.08.2007..... 42

7.3.2. Contrato de trabalho firmado com banca de jogo do bicho é nulo (RR-1798/2003-101-06-00.0).

Veiculada em 03.09.2007..... 43

7.3.3. Dano moral: motorista da São Geraldo terá pedido julgado pela JT (RR-105/2004-005-20-00.3).

Veiculada em 04.09.2007..... 44

7.3.4. TST considera rurícola trabalhador em coleta de sêmen bovino (RR-712355/2000.0).

Veiculada em 04.09.2007..... 44

7.3.5. Trabalhador ganha dano moral por ser incluído em “lista negra” (E-RR-249/2005-091-09-00.0).

Veiculada em 06.09.2007..... 45

7.3.6. Bradesco: empregado burocrático não pode transportar valores (RR-697.656/2000.2).

Veiculada em 06.09.2007..... 46

7.3.7. Exercício do jornalismo exige diploma e registro no MTb (RR 1150/2004-051-02-00.4). <i>Veiculada em 06.09.2007.</i>	47
7.3.8. Economiário consegue incorporação de gratificação de função de confiança (RR-9917/2002-900-12-00.8). <i>Veiculada em 06.09.2007.</i>	48
7.3.9. Seqüelas de acidente: TST decide sobre competência da JT (RR-790.126/2001.2). <i>Veiculada em 10.09.2007.</i>	49
7.3.10. Filhos co-proprietários de imóvel obtêm anulação de penhora (RR-200/2005-054-15-00.5). <i>Veiculada em 10.09.2007.</i>	50
7.3.11. Diferença de três centavos impede recurso na Justiça do Trabalho (E-ED-AIRR-365/2003-008-17-40.8). <i>Veiculada em 10.09.2007.</i>	50
7.3.12. Nova procuração anula anteriores se não contiver ressalva (E-RR-508032/1998.4). <i>Veiculada em 11.09.2007.</i>	51
7.3.13. Siderúrgica obtém suspensão de penhora para pagamento de perícia (ROMS 278/2005-000-17-00.7). <i>Veiculada em 11.09.2007.</i>	51
7.3.14. Anuênio faz parte do cálculo das horas extras (E-RR-30.596/2002-900-03-00.0). <i>Veiculada em 12.09.2007.</i>	52
7.3.15. Trabalhadora é indenizada por doença constatada após demissão (RR 956/2000-007-17-00.1). <i>Veiculada em 12.09.2007.</i>	52
7.3.16. Quarta Turma exclui multa em processo de reconhecimento de vínculo (RR 762/2004-009-06-00.2). <i>Veiculada em 12.09.2007.</i>	53
7.3.17. TST regulamenta informatização do processo judicial. <i>Veiculada em 13.09.2007.</i>	54
7.3.18. Carta precatória: TST esclarece competência para julgar recurso (CC-179.958/2007-000-00-00.2). <i>Veiculada em 13.09.2007.</i>	55
7.3.19. TST: demissões na ECT têm de ser fundamentadas. <i>Veiculada em 13.09.2007.</i>	56
7.3.20. Isonomia só vale para trabalhadores da mesma região metropolitana (RR-2236/2002-048-02-00.0). <i>Veiculada em 13.09.2007.</i>	56
7.4. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS (www.tj.rs.gov.br).	
Empresa deve indenizar estagiário vítima de assalto e seqüestro (Proc. 70020403648). <i>Veiculada em 10.09.2007.</i>	57

▲ [volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 284. Agosto de 2007.

- 8.1.1. "A Indenização Prevista no Artigo 1.216 do Código Civil e sua Aplicabilidade no Processo do Trabalho".
SIVOLELLA, Roberta Ferme 58
- 8.1.2. "Da Estabilidade de Dirigente Sindical".
PESSINI, Nivaldo..... 58
- 8.1.3. "Dano Moral".
AROUCA, José Carlos. 58
- 8.1.4. "Proteção à Relação de Emprego: Estabilidade Provisória e a Teoria da Nulidade da Demissão".
CARDOSO, Jair Aparecido. 58
- 8.1.5. "Relação de Emprego Controvertida e Limites de Atuação da Fiscalização do Trabalho em Face da Jurisdição".
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. 58

8.2. Disponíveis na Internet.

- 8.2.1. "A incidência do imposto de renda nas indenizações por dano moral".
FERREIRA, Emmanuel Guedes..... 58
- 8.2.2. "A Lei nº 11.232/2005 e sua repercussão no direito processual do trabalho. Efeitos práticos".
GUSMAO, Braulio Gabriel. 58
- 8.2.3. "Contribuição Previdenciária. Ilegitimidade do MPT".
ARRUDA, Paulo Germano Costa de. 58
- 8.2.4. "Confusões das horas extras noturnas".
KRUSE, Marcos. 59
- 8.2.5. "Recurso Especial nº 954.859/RS: STJ profere decisão inédita sobre a polêmica incidência da multa prevista no art.475-J do CPC. Planger, imprecisar ou aceitar e ir por diante?".
PISSURNO, Marco Antônio Ribas. 59
- 8.2.6. "Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulados e princípios da CF. Manifestações doutrinárias".
DELGADO, José Augusto..... 59

[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

- O STF acatou a denúncia?*..... 60

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Ação monitória. Contribuição sindical. Cobrança. Ciência inequívoca do devedor. Configuração de resistência à pretensão. Prova escrita do fato constitutivo. Extinção do processo sem resolução do mérito afastada. Retorno dos autos à instância de origem. Art. 295, III, e art. 1.102-A do CPC.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00158-2007-861-04-00-8 RO. Publicação em 12.09.2007).

EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. INTERESSE PROCESSUAL. De acordo com o artigo 605 da CLT, a comunicação do débito ao contribuinte se faz através da publicação de editais em jornal de grande circulação local. Obedecido tal preceito, o não-pagamento configura resistência à pretensão da demandante, autorizando o ajuizamento de ação de cobrança.

REQUISITOS DA PROVA ESCRITA

A prova escrita apresentada cobre todos os elementos do fato constitutivo (débito). Além do mais, espelha débito previsto em lei, revelando o convencimento plausível da obrigação. Até em função destes argumentos, não há que se falar em unilateralidade dos mesmos, eis que a falta de anuência do devedor não pode ser tomada como requisito imprescindível, posto sequer estar previsto em lei.

(...)

ISTO POSTO:

1. AÇÃO MONITÓRIA

A sentença de primeira instância extinguiu a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, I e 295, I e II do CPC. Elencou, como argumentos, a não-configuração da ciência inequívoca do devedor, o que implica em declaração de falta de interesse de agir, ante a inexistência de resistência; insuficiência da prova juntada.

Os fundamentos serão separadamente analisados.

1.1. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE

O Magistrado de primeira instância assim decidiu a questão:

"Ocorre que no caso dos autos não se vislumbra, sequer minimamente, a ocorrência de lide.

Com efeito, embora a CNA alegue haver cientificado o devedor, exsurge claramente dos autos a falta ou ausência de notícia do devedor - de que detém tal condição - acerca da pretensão objeto da ação. Vale dizer, não tendo sido este cientificado da pretensão material da parte autora, não há como se configurar a efetiva resistência do réu.

A pretensão resistida é condição de qualquer ação de natureza condenatória e, muito mais, da ação monitória cujo fundamento é exatamente a existência aparente de direito ao pagamento ou entrega de coisa com base em prova escrita e em razão da negativa da outra parte em não observar o alegado direito.

Exatamente essa a deficiência com que se apresenta a ação monitória proposta.

Nesta esteira, à demandante falta interesse de agir, havendo, por conseguinte, carência de ação e atraindo o que dispõe o inciso III do art. 295 do CPC."

Adiante, há complementação do argumento sentencial, no seguinte sentido (fl. 59):

"Melhor dizendo, deve a petição inicial, igualmente, ser embasada com comprovante de que o requerido teve inequívoca ciência do seu débito, seja, através do envio das guias para este ou por meio de qualquer outra forma de comunicação a ele dirigida onde possa ser encontrado, inclusive por via postal.

A publicação de editais - ainda que em jornais de grande circulação- é obrigação imposta à entidade por força do art. 605 da CLT, mas não tem o condão de suprir o anteriormente referido."

À análise.

Trata-se do debate acerca da configuração ou não de resistência à pretensão da autora. Argumenta a Magistrada *a quo* que o réu não chegou a se opor ao pagamento do referido tributo na medida em que o mesmo sequer sabia que o devia. Sustenta tal afirmação na inexistência de notícia nos autos de informe da dívida ao réu. A autora responde afirmando que o réu tinha plena ciência do débito, eis que publicados os editais e frustradas as várias tentativas amigáveis de cobrança extrajudicial.

Máxima vênua concessa, o entendimento referido em primeira instância não é o mais adequado. Como o STF já vem declarando, de forma pacífica e de há muito, a natureza tributária da contribuição sindical:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição sindical rural. Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de novembro de 1971. Natureza tributária. Integrantes das categorias profissionais ou econômicas, ainda que não filiados a sindicato. Exigência. 3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte."(AI-AgR 430985 / SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 25-05-2007)

E, como tributo, submete-se ao princípio da legalidade estrita. Quer isto dizer que todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se perfectibilize a formação do crédito tributário. Todavia, uma vez cumpridos os preceitos legais, não haverá que se falar em outros, pena de lesão à legalidade.

A questão da ciência do devedor vincula-se à discussão da publicidade do débito. A toda evidência, é imprescindível a comunicação do débito ao contribuinte. A dúvida é saber se a publicidade se deu com a observância dos preceitos legais.

A forma de publicação legalmente prevista para a hipótese encontra-se no artigo 605 da CLT:

"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário."

[← volta ao índice](#)

Portanto, a comunicação do débito é exigência preenchida com a publicação de editais. Sobre o tópico, o STJ assim se posiciona:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART.605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal.

Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS.

(REsp 864.965/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 09.11.2006 p. 267)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

◀ volta ao índice

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso improvido.

(REsp 330955/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2001, DJ 11.03.2002 p. 201)"

Assim, ciente o réu de seu débito, o não-pagamento configura resistência à pretensão da autora e preenche o requisito inscrito no art. 295, III, do CPC, ensejando o ajuizamento de ação de cobrança.

1.2. REQUISITOS DA PROVA ESCRITA

Afirma também a decisão de primeiro grau que (fl. 59):

"Assim, nos termos estabelecidos pelo art. 1102.b do CPC, a petição inicial da ação monitoria deverá estar "DEVIDAMENTE INSTRUÍDA", ou seja, deve haver "PROVA ESCRITA"(1102.a) que dê substância à CAUSA DE PEDIR que, no caso dos autos, é "PAGAMENTO DE SOMA EM DINHEIRO".

A autora, no entanto, assim não observa.

A juntada apenas de guias de pagamento não é prova suficiente a embasar a ação monitoria, já que documento unilateral insuficiente à comprovação de uma relação de crédito e débito. Também como requisito específico da ação monitoria é necessário que reste demonstrado que o devedor teve ciência do que está sendo buscado através da ação referida."

À análise.

A documentação que deve acompanhar a petição inicial monitoria, quando oriunda do credor, é também válida, como qualquer outro, desde que sustentado por obrigação entre as partes.

O processo monitorio exige (art. 1.102-A do CPC), para a expedição do mandado monitorio, "prova escrita". Cândido Rangel Dinamarco, sobre esta prova, assim explana:

"Documento idôneo, no sistema monitorio, é o crédito do qual se possa razoavelmente inferir a existência do crédito afirmado pelo autor.

(...)

Não é idôneo para a propositura da demanda monitoria o documento que demonstre somente alguns dos fatos constitutivos, sem nada informar sobre outros, que também faça parte da causa de pedir (STJ).

(...)

; o que não basta, para a propositura da demanda monitoria, é a comprovação documental do an debeatur, sem que o juiz tenha de onde extrair, logo nesse momento inicial, indicações razoavelmente seguras em relação ao quantum debeatur." (Instituições de Processo Civil, Volume III, 5ª ed., pgs. 748/749)

E é o mesmo doutrinador que, na seqüência, assim diz:

"Aconselha-se que o Juiz não busque, no momento inicial do processo monitorio, toda a certeza que se exige para decidir sobre o mérito no processo de conhecimento.(...) um bom grau de probabilidade é suficiente para dar início ao processo monitorio, sem ser necessário chegar a níveis mais elevados de convicção (daí, cognição sumária)." (idem, pg. 750)

[◀ volta ao índice](#)

o caso ora analisado, conferem o caráter de idoneidade (também chamado de aparência de certeza) o fato de a contribuição sindical estar prevista em lei (art. 578 da CLT) e o devedor ostentar a posição de proprietário rural. Ademais, existe previsão normativa específica à contribuição sindical rural (Decreto-lei 1.166/71).

Portanto, as guias de recolhimento (GRCS), os editais publicados e o demonstrativo atualizado do débito espelham a obrigação positivada em lei e, nessa ótica, estruturam-se com eficácia probatória suficiente ao embasamento da monitoria.

O STJ não discrepa de tal orientação:

"Na hipótese, as guias de recolhimento que acompanham a ação monitoria demonstram a existência da relação jurídica entre credor e devedor. Nelas estão especificados todos os elementos da obrigação tributária bem como as informações necessárias ao pagamento da exação: o contribuinte - sujeito passivo; o titular do crédito - sujeito ativo; a base de cálculo, a alíquota aplicada; o vencimento e a instituição bancária responsável.

Se houver inexatidão no valor do documento, erro de cálculo, vício de forma ou ilegitimidade do devedor, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1102, "c", do Estatuto Processual, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

Assim, por tratar-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" previsto no art. 1.102, "a", do Código de Ritos, sendo suficientes à propositura da ação monitoria." (REsp 660.463/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 315)

Em relação especificamente à possibilidade do uso de monitoria para a cobrança da contribuição sindical rural devida à CNA, Eduardo Talamini assim manifesta-se:

"O principal argumento usado contra seu emprego na cobrança de contribuições sindicais é o da unilateralidade da formação da prova pelo sindicato (v. acórdãos c e e, acima). Mas, em primeiro lugar, já foi reiteradamente visto que, conforme as circunstâncias, documentos provenientes do autor bastam para a formação do convencimento do juiz na fase inicial do processo monitorio. Depois, nas hipóteses em exame, a correta reunião de material probatório para acompanhar a inicial muitas vezes não se limitará a documentos

emitidos pelo sindicato. Por exemplo, as contribuições sindicais instituídas em lei são devidas por todos os que integram a categoria legalmente instituída." (in Tutela Monitória - A ação monitória - Lei 9.079/95. 2ª ed. pg. 287)

Esta questão é matéria já superada no STJ:

"AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROPOSITURA REGULAR.

1. Para que haja a propositura regular da ação monitória não é imprescindível a anuência do devedor. Basta que, gozando de valor probante, torne possível deduzir do título o convencimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte.

2. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido."

(REsp nº 285371/SP, 1ª Turma, DJ de 24/06/2002, Rel. Min. LUIZ FUX)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. CPC, ART. 1.102-A. POSSIBILIDADE.

I. Em se tratando de cobrança de contribuição lastreada em norma legal, suficiente ao embasamento da ação monitória a apresentação de demonstrativo do débito, da guia de cobrança e do comprovante da notificação ao devedor.

II. Precedentes.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 299071/SP, 4ª Turma, DJ de 10/06/2002, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESSUPOSTOS. PROVA ESCRITA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CABIMENTO DA VIA ESPECIAL DA MONITÓRIA.

- No procedimento da Monitória Documental, a "prova escrita", sem eficácia de título executivo, é condição especial de admissibilidade da respectiva ação.

- Se o documento que aparelha a ação monitória, não emana do devedor, mas goza de valor probante, revelando o convencimento plausível da obrigação, é título hábil a viabilizar o processamento da ação monitória.

[◀ volta ao índice](#)

- A Guia de recolhimento da Contribuição Sindical Rural, acompanhada do "Demonstrativo da Constituição do Crédito por Imóvel", porque atende a estas exigências e exterioriza obrigação contida em lei, é prova escrita apta a ensejar a cobrança do valor total nela consubstanciado, pela via especial, do procedimento monitório.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 244491/SP, 3ª Turma, DJ de 13/08/2001, Relª Minª NANCY ANDRIGHI)

"PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. VIABILIDADE. DÉBITO. "PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO". ART. 1.102a, CPC. CARACTERIZAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O procedimento monitório, também conhecido como injuntivo, introduzido no atual processo civil brasileiro, largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento.

II - A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a, CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

III - Se guias de recolhimento de contribuição e a notificação ao devedor demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam a existência do débito, mostram-se elas hábeis a instruir a ação monitória.

IV - Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário."

(REsp nº 245659/SP, 4ª Turma, DJ de 05/06/2000, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Tal orientação ecoa no E. TRT4, conforme observa-se do trecho do seguinte acórdão da 2ª Turma:

"Superada esta questão, necessário verificar se a parte juntou os documentos necessários à propositura da ação, sobretudo porque a controvérsia reside neste ponto. De acordo com o art. 1.102 do CPC, "A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinando bem móvel." Deste modo, se a autora optou por utilizar a ação monitória como meio processual para postular o pagamento das contribuições sindicais não adimplidas pelo réu, incumbia a ela juntar prova escrita que legitimasse a cobrança pretendida, da qual se desincumbiu a contento. Com efeito, constata-se que a autora anexa com a petição inicial a planilha de cálculos demonstrando o valor da dívida sujeita à cobrança (fl. 09) e, ainda, guias de recolhimento da contribuição sindical rural referente aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 10-14). Junta, ainda, no curso da instrução processual, os editais de que trata o art. 605 da CLT, dando publicidade à cobrança da contribuição sindical, documento escrito necessário à propositura da ação (fls. 92-119). Observa-se que as guias de recolhimento contêm a identificação de um crédito, tratando-se de documentos idôneos a embasar a ação monitória ajuizada pela CNA. Ademais, se a autora juntou aos autos os editais de publicação da notificação de lançamento da contribuição sindical rural para cada um dos exercícios objeto de cobrança na ação monitória, resta evidenciado que o réu efetivamente teve ciência por meio das guias de recolhimento que, presume-se, recebeu em sua residência."(ROPS 00318-2006-812-04-00-8, Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann, DJ 01.03.07)

No mesmo sentido o aresto abaixo, da 4ª Turma:

"Assim, da natureza tributária da contribuição sindical advém a sua compulsoriedade, sendo suficiente a ocorrência do fato gerador previsto no art. 579 da CLT, qual seja, integração em uma categoria econômica ou profissional, para a exigibilidade do pagamento do crédito tributário, nos moldes do art. 587 do referido diploma legal.

(...)

Da mesma forma, destaco a observância de um dos requisitos a justificar a ação monitória, com o objetivo de formação do título executivo judicial da contribuição sindical rural em face do réu, considerando, inclusive, as guias de recolhimento das fls. 15-19."(DIV 00140-2006-000-04-00-0, Rel. Juiz Ricardo Tavares Gehilng, DJ 24.05.06)

Percebe-se, portanto, que os documentos juntados atendem aos requisitos do art. 1.102-A do CPC.

1.3. Portanto, configurada a resistência à pretensão da autora, face à adequada publicidade do débito e ao seu não-pagamento pelo réu, e estabelecida a documentação acostada como hábil a sustentar a expedição do mandado monitório, dá-se parcial provimento ao recurso para afastar o comando de extinção do processo sem julgamento do mérito, com retorno dos autos à instância de origem.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

1.2. Ação monitória. Contribuição sindical. Cobrança. Recurso ordinário. Prova escrita. Suficiência à constituição do crédito. Condições para a propositura da ação preenchidas. Extinção do feito sem resolução do mérito afastada. Retorno dos autos à instância de origem. Art. 1.102-A do CPC.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00081-2007-104-04-00-4 RO. Publicação em 12.09.2007).

EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL RURAL.** Hipótese dos autos em que existente prova escrita suficiente à constituição de crédito em favor da autora. Logo, tem-se por preenchidas as condições exigíveis para a propositura da ação monitoria, nos termos do artigo 1.102-A do CPC.

(...)

NO MÉRITO:

2. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura e da Pecuária do Brasil - CNA, pela qual pretende cobrar a contribuição sindical rural referente aos exercícios de 2002, 2003, 2005 e 2006.

A Sentença extinguiu a ação sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV e VI e 295, V do CPC, sob fundamento de que "os documentos ensejadores da propositura da presente são escritos e não se revestem de executividade, e mais, foram unilateralmente produzidos e, assim, não comprova a obrigação que lhes é subjacente, porquanto não detém o caráter de confissão de dívida dado através da subscrição da cártula pela suposta devedora, o que evidenciaria a presunção de concordância com seu teor". Entendeu, assim, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo monitorio.

Irresignada, a autora recorre. Assevera que instruiu a petição inicial com as guias de recolhimento de contribuição sindical - GRCS dos respectivos exercícios, bem como com os editais publicados no diário oficial e nos jornais de maior circulação, preenchendo os requisitos formais do artigo 605 da CLT, além do demonstrativo atualizado do débito, o que à luz da jurisprudência majoritária e dominante, basta para instrução da ação monitoria visando à formação de título executivo judicial da contribuição sindical rural cobrada em face da recorrida. Colaciona jurisprudência.

[◀ volta ao índice](#)

Inicialmente, diga-se que é visível, nesses autos, a **competência** da Justiça do Trabalho. Recorde-se o Acórdão do Agravo de Instrumento 684622 - PR (2005/0092950-0) do **STJ**, da lavra do Ministro Castro Meira. Ali afirmou-se que:

"1. Após a Emenda Constitucional nº45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores. 2. As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral."
(...)

Verifica-se que a **petição inicial está devidamente instruída** com as guias de recolhimento de contribuição sindical - GRCS dos respectivos exercícios (fls. 09-12), bem como com os editais publicados no diário oficial da União e nos jornais de maior circulação (fls. 13-56), além do demonstrativo atualizado do débito da contribuição sindical rural (fls. 07/08).

A corroborar a assertiva do autor, relativamente às guias de recolhimento juntadas constituírem documento escrito suficiente para embasar a ação monitoria, registra-se posicionamento do **STJ**, citado pelo autor à fl. 148 do recurso, bem como do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, à fl. 149.

Recorde-se, ademais, os argumentos da mesma CNA em **Memoriais** juntados no processo 00411-2007-601-04-00-3 no sentido de que "...a peça inicial da presente ação monitoria foi instruída com as guias de recolhimento de contribuição sindical - GRCS dos respectivos exercícios, bem como com os editais publicados no diário oficial e nos jornais de maior circulação, preenchendo requisitos formais do artigo 605 da CLT, além do demonstrativo atualizado do débito, o que à luz da jurisprudência majoritária e dominante, basta para instrução da ação monitoria visando à formação de título executivo judicial da contribuição sindical rural cobrada em face da recorrida."

Em razão de eventuais controvérsias sobre o **destino dos valores**, desde logo recorde-se o expresso em detalhado estudo sobre o título "A legalidade da contribuição sindical rural e sua

cobrança pela Confederação Nacional da Agricultura”, do advogado Luís Felipe Bretas Marzagão. Ali viu-se que:

*“Em relação à CNA, verificamos a hipótese “b”, ou seja, os recursos arrecadados são disponibilizados pela própria CNA, que faz o repasse de parte aos outros entes sindicais (**artigo 589 da CLT**), conforme, aliás, a declaração da entidade em seu site na Internet, na parte “De onde vem os recursos”:*

“O sistema sindical patronal do setor agropecuário é suprido por duas fontes de recursos. A mais expressiva delas é a contribuição sindical compulsória cobrada diretamente pelo sistema sindical através da CNA, como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A segunda forma de contribuição são as mensalidades espontâneas dos associados aos sindicatos rurais.

*A maior parcela dos recursos oriundos das contribuições compulsórias - **60%** do que é arrecadado-, é destinada **aos sindicatos**. Do total, 20% são repassados ao Ministério do Trabalho e destinam-se ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Às Federações cabem 15% dessa massa de recursos. A **CNA**, no topo da pirâmide, detém **5%** do total das contribuições.” (fonte: “<http://www.cna.org.br>”), (grifos atuais).*

Tem-se, por fim, o exposto pelo juiz Luis Alberto de Vargas, nesta **3ª Turma**, em situação semelhante: *“Com efeito, verifica-se às fls. 05-09 que a parte autora junta guias de recolhimento da contribuição sindical, referente aos exercícios de 2002 a 2006, expedida pelo MTE e CNA, acompanhadas de editais publicados em jornais de grande circulação no Estado do Rio Grande do Sul e no Diário Oficial da União (fls. 15-57), dirigidos aos produtores rurais, pessoas físicas que possuem imóvel rural ou empreendem atividade econômica como empresários ou empregadores rurais, na forma do artigo 605 acima mencionado. Sendo assim, não há como sustentar que os editais não se prestam como prova da notificação do devedor.”*

Por todo o exposto, entende-se demonstrado, nos autos, a existência de prova escrita suficiente à constituição de crédito em favor da autora. Logo, tem-se por preenchidas as condições exigíveis para a propositura da ação monitória, nos termos do **artigo 1.102-A do Código de Processo Civil**.

Dá-se provimento ao recurso ordinário da autora, determinando-se a remessa dos autos à Vara de origem, para prosseguimento ao feito.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Responsabilidade subsidiária. Caracterização. Região do Vale do Sapateiro. Terceirização predatória. Locação de mão-de-obra para a consecução de atividade-fim do tomador. Controle e direção do trabalho exercidos pelo comprador dos produtos e serviços. Ausência de potencial econômico do primeiro demandado para garantir, minimamente, os haveres trabalhistas. Responsabilização atribuída à segunda reclamada. Item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00042-2006-341-04-00-2 RO. Publicação em 12.09.2007).

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.** Em lides oriundas da Região do Vale do Sapateiro, o fenômeno da terceirização tem se revelado predatório. No caso concreto, a “prestadora de serviços” não possui potencial econômico a garantir minimamente os haveres trabalhistas dos empregados. O “comprador” dos produtos (e serviços) é exclusivo e mantém o controle e a direção do trabalho desenvolvido. Cuida-se de locação de mão-de-obra para a consecução de atividade-fim da tomadora que, ao desconsiderar a força laboral alienada em seu proveito, sintetiza a defesa do desvalor humano, reduzindo o empregado à condição de mera peça de engrenagem produtiva. Responsabilidade subsidiária. Item IV da Súmula 331 do TST. Recurso do reclamante provido.

(...)

ISTO POSTO:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

A sentença considerou que não houve contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, mas contrato comercial de compra de sapatos prontos e acabados da primeira reclamada para exportação pela segunda reclamada. Não atendidos os pressupostos embasadores da pretensão, considerou inaplicável a Súmula 331, IV, do TST, afastando a responsabilidade da segunda reclamada.

O reclamante alega que, ainda que não tenha sido firmado contrato formal de prestação de serviços entre as reclamadas, é inequívoca a manutenção de vínculo de natureza civil entre elas. Defende que é inquestionável o fato de a segunda reclamada ter como uma de suas finalidades a comercialização de calçados. Sustenta que a segunda reclamada tinha ingerência na administração e gestão da primeira reclamada, tanto que disponibilizava seus funcionários para a primeira reclamada. Afirma que os calçados eram produzidos para a segunda reclamada de forma exclusiva. Alega que a compra da produção de calçados para a exportação significa interesse recíproco das empresas, requerendo a aplicação do princípio geral da função social do contrato, previsto no art. 421 do novo código civil. Requer a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, com base no inciso IV da Súmula 331, do TST.

Na inicial, o reclamante postulou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada em relação às parcelas devidas pela primeira reclamada.

Em contestação, a segunda reclamada alega que manteve apenas relação comercial de compra e venda com a segunda reclamada, comprando calçados prontos e acabados para exportação.

Não há nos autos contrato de prestação de serviços, mas apenas notas fiscais emitidas pela primeira reclamada em nome da segunda reclamada (fls. 89-109). Entretanto, a prova emprestada é esclarecedora. Constam na ata da fl. 128 depoimentos prestados pela parte autora e pela primeira reclamada no processo análogo 01905-2006-341-04-00-9, em relação aos quais a segunda reclamada manifestou concordância (fl. 128):

[← volta ao índice](#)

Indagadas, informam a parte autora e a primeira reclamada que diariamente, quando havia serviço, o revisor da GVD comparecia na primeira reclamada, sendo que poucos dias não havia serviço, quando os funcionários ganhavam dispensa. Esclarecem as partes que a primeira reclamada tinha revisora própria, de nome Angela Ferreira da Silva, que revisava o produto final e, em caso de problemas, devolvia para a produção para conserto, dependendo da aceitação do revisor da GVD.

Do exposto extrai-se a ingerência da segunda reclamada no processo produtivo da primeira reclamada. Na condição de "simples compradora do produto pronto e acabado", a segunda reclamada podia não só recusar o recebimento do produto, mas colocava revisor na linha de produção da primeira reclamada. Ademais, na mesma ocasião ficou esclarecido que a GVD fornecia os protótipos do produto que deveria ser produzido. Além disso, conforme esclarecido, a primeira reclamada não tinha marca própria e os sapatos iam para a GVD já com o carimbo do cliente da GVD (fl. 128).

Conclui-se, portanto, que a segunda reclamada não era mera compradora de produtos da primeira reclamada. A primeira reclamada nada mais era que uma prestadora de serviços da segunda reclamada, desenvolvendo produtos estabelecidos por esta e mediante sua fiscalização direta.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador encontra fundamento no risco empresarial objetivo, gerado pela terceirização, bem como no abuso de direito que adviria da circunstância de alguém contratar obra ou serviço, em função do que são firmados vínculos laborais, não se responsabilizando em qualquer nível pelos vínculos trabalhistas pactuados. A garantia subsidiária dos direitos trabalhistas pelo tomador do serviço se impõe não apenas em virtude da responsabilidade mínima por ato de terceiro, como também pela vedação jurídica ao abuso de direito, harmonizando-se os dois princípios com a prevalência hierárquica dos direitos laborais na ordem jurídica do país. Invoca-se a Súmula 331, item IV, do TST. O descumprimento de obrigações por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária do contratante, como decorrência desse seu comportamento omissivo

ou irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas, em típica culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário seria desconsiderar a proteção jurídica ao empregado, cujos créditos constituem direitos fundamentais que exigem ampla proteção porque originários de relação em que ocupa posição fragilizada.

No caso dos autos - como, de resto, em tantos outros em que são utilizadas na Região do Vale do Sapateiro "prestadoras de serviços" de fachada, sem potencial econômico a garantir minimamente os haveres trabalhistas dos empregados -, o fenômeno da terceirização é predatório. O "comprador" dos produtos (e serviços) no mais das vezes é exclusivo e mantém o controle e a direção do trabalho desenvolvido. Trata-se de locação de mão-de-obra para a consecução de atividade-fim da tomadora.

Em face desse posicionamento, dá-se provimento ao recurso para declarar subsidiariamente responsável pelos créditos reconhecidos ao reclamante a segunda reclamada, GVD - International Trading S.A.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Responsabilidade subsidiária. Não-caracterização. Relação comercial entre empresas. Aquisição de produto final para exportação. Ausência de ingerência da segunda demandada nos serviços prestados pela primeira. Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00061-2006-341-04-00-9 RO. Publicação em 12.09.2007).

EMENTA: **RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE EM FACE DA CONTRATADA. INOCORRÊNCIA.** A relação de natureza comercial entre empresas, consistente na aquisição do produto final para exportação, não gera a responsabilidade subsidiária concebida na jurisprudência firme e predominante (súmula 331 do TST).

(...)

ISTO POSTO:

A julgadora, entendendo que a prova coligida aos autos evidencia que não houve prestação de serviços da recorrente em benefício da segunda ré, mas a comercialização dos produtos prontos fabricados pela primeira demandada com a segunda, sem que implique a incidência do inciso IV da súmula 331 do TST, julgou improcedente a ação quanto à segunda demandada. Com isso não se conforma a recorrente, nos termos já relatados.

No caso dos autos, não há sequer alegação de que o trabalho tenha sido realizado nas dependências da segunda demandada, sob seu comando ou responsabilidade. Consoante os próprios termos do recurso, a recorrente em momento algum alega que o trabalho era realizado nas dependências da segunda demandada, com utilização de maquinário próprio desta (não há qualquer alegação em sentido diverso) e sob as suas ordens, tendo referido que, *in verbis*: "**Neste aspecto, mister salientar que todo o processo de produção dependia da aprovação da segunda reclamada, GVD - International Trading S/A -, desde a aprovação da amostra, à aprovação da matéria prima a ser utilizada para a fabricação dos calçados, sendo que a primeira reclamada ajustava-se aos padrões exigidos pela GVD, ajustando a modelagem e a fabricação de acordo com a vontade da ora recorrida, a qual, para tanto, disponibilizava revisores para exercerem suas funções dentro do estabelecimento da primeira reclamada, os quais davam ordens e fiscalizavam a fabricação dos calçados.**" (*sic*, fls. 128/129).

De outra parte, a prova oral emprestada, referente ao processo 01905-2006-341-00-9, indica que os revisores da GVD não davam ordens aos empregados da primeira ré, dirigindo-se apenas ao gerente de produção ou aos proprietários da primeira demandada, sendo que a matéria-prima era adquirida pela primeira demandada e os calçados saíam prontos e acabados desta. Além disso, as notas fiscais juntadas pela segunda demandada comprovam a aquisição de produtos acabados, tais como sapatos e sandálias (fls. 80/100). Na verdade, o produto final fabricado pela empregadora era vendido para a segunda ré, não advindo desta relação puramente comercial responsabilidade

quanto aos créditos trabalhistas dos empregados da primeira. Além disso, como referi, a matéria-prima não era fornecida pela segunda demandada.

Outrossim, nada autoriza crer que houvesse ingerência da segunda ré no trabalho prestado pela recorrente à primeira. A única interferência da segunda demandada, em realidade, consistia, como evidenciado pela prova oral emprestada acima referida, na aferição da qualidade dos calçados, por meio de "revisores" no estabelecimento da primeira demandada, conforme informações originárias do depoimento da autora e da primeira demandada no processo acima referido, que declaram que **"(...) quando havia serviço, o revisor da GVD comparecia na primeira reclamada, sendo que poucos dias não havia serviço, quando os funcionários ganhavam dispensa. Esclarecem as partes que a primeira reclamada tinha revisora própria de nome Angela Ferreira da Silva, que revisava o produto final e, em caso de problemas, devolvia para a produção para conserto, dependendo da aceitação do revisor da GVD. Que o gerente da primeira reclamada resolvia o conflito entre os revisores da GVD e a revisora da primeira reclamada, que estava subordinada a seu gerente, em caso de não aprovação do produto, inclusive. Que nunca houve cancelamento de pedidos com a GVD porque a primeira reclamada atendia aos padrões de qualidade exigidos pela GVD, para elaboração da amostra, que poderia ou não gerar os pedidos. (...). Que o revisor da GVD não dava ordem aos funcionários da primeira reclamada, dirigindo-se apenas ao gerente de produção ou aos proprietário da primeira reclamada, que, dependendo da negociação entre a primeira reclamada e a GVD, atendiam ou não a solicitação do revisor. Que a GVD era a única empresa de exportação que a primeira reclamada mantinha relações, sendo que a primeira reclamada também comercializava e vendia calçados para lojistas de Curitiba e de São Paulo, com carimbos destes lojistas. Que a primeira reclamada nunca teve marca própria. Que os sapatos que iam para GVD saíam com carimbo ou etiqueta do cliente da GVD. Que o calçado saía da primeira reclamada pronto e acabado. Que a matéria-prima era adquirida pela primeira reclamada, de acordo com amostra aprovada pela GVD. (...)"** (sic, fl.113). Tal fiscalização, entretanto, não tem qualquer relevância quanto ao elemento constituinte da relação de emprego - subordinação -, dizendo respeito tão-somente à qualidade do produto encomendado.

[◀ volta ao índice](#)

Este Tribunal, inclusive, já se manifestou a respeito, em caso semelhante, quando, por meio do acórdão 00675.303/98-2, da 5ª Turma, publicado em 30.08.1999, da lavra do Exmo. Juiz Ricardo Gehling, hoje integrante desta 4ª Turma, aludiu ter o Direito do Trabalho **"uma função primordial de proteger os direitos do trabalhador em face de quem toma seus serviços, nos limites de quem dele se utiliza e aproveita"**. Estabeleceu, ainda, naquele mesmo julgado, as diferenciações importantes entre o fenômeno da terceirização e a questão ora em exame, aludindo que, **"naquele, a pessoa do empregador se desdobra, intermediado por um terceiro que integra a relação apenas para desfigurar a relação empregado x empregador"**, salientando que, diferentemente da hipótese supra, o contrato de trabalho existia antes mesmo da relação havida com o recorrente.

O Direito do Trabalho protege o hipossuficiente, mas não pode alçar-se a este propósito olvidando-se dos contornos do caso concreto, sob pena de, a contrário senso, promover a injustiça, o que, na hipótese presente, diante da inexistência de qualquer comprovação de ilicitude na relação havida entre as empresas, poderia restar caracterizada no reconhecimento, sem qualquer amparo legal, da responsabilidade da segunda demandada, mesmo que subsidiária.

Nego provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **COMPETÊNCIA.** Ação interposta pela cônjuge viúva do trabalhador falecido buscando indenização por danos morais e materiais não se insere na hipótese do art. 114, VI, da Constituição Federal, pois o pedido não decorre da relação de emprego. Suscitado conflito de competência. - 5ª Turma (Processo nº 00084-2006-661-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Publ. DOE/RS: 12.09.2007.

2.2. EMENTA: (...) **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS.** A prova trazida convence, de modo que deve ser confirmada a decisão, pois confirmou-se a divulgação de fato desabonador da conduta do reclamante (acusação de furto), que atinge sua imagem enquanto trabalhador. Neste sentido, improcede o apelo da reclamada. Quanto à majoração da indenização, vê-se que esta foi fixada no equivalente a 15 vezes o último salário do recorrente (equivalente a R\$20.964,60), o que se entende adequado em razão do que emerge dos autos, porque demasiado o valor pretendido (trinta vezes o último salário). - 6ª Turma (Processo nº 00172-2006-221-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Publ. DOE/RS: 10.09.2007.

2.3. EMENTA: (...) **DANO MORAL.** As afirmações de superior hierárquico, diante de outros colegas de trabalho, no sentido de que a reclamante estaria se utilizando de favores sexuais junto a cliente(s) empresário(s) para atingir suas metas, causa, sem dúvida, dano moral que deve ser reparado, haja vista que a honra e a boa fama profissional são bens extrapatrimoniais protegidos pelo ordenamento jurídico. Provido. - 6ª Turma (Processo nº 00412-2006-025-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Publ. DOE/RS: 03.09.2007.

2.4. EMENTA: **DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - REVERSÃO JUDICIAL, POR AUSÊNCIA DE PROVA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.** A dispensa do trabalhador decorre de ato de manifestação de vontade do empregador, amparado em direito potestativo se for sem justa causa e no direito subjetivo correspondente ao seu poder disciplinar na hipótese de justa causa. Exercidos esses direitos sem dolo ou abuso de qualquer espécie, não há nexos causal que ampare indenização por dano moral. A simples reversão da justa causa judicialmente, por não provados os fatos alegados pelo empregador, não leva ao reconhecimento automático de que houve agravo a direitos personalíssimos do empregado. - 4ª Turma (Processo nº 00092-2006-662-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE/RS: 12.09.2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Ação de indenização. Ressarcimento de valores despendidos a título de honorários advocatícios no curso de processo judicial. Vinculação entre os fatos que amparam o pedido e a relação de emprego mantida entre as partes. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição. Incidência do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00430-2007-791-04-00-3 (Ação de Indenização). Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 05.09.2007)

(...)

Vistos, etc.

M. T., qualificado na petição inicial, ajuíza, em 21/06/2007, reclamação trabalhista em face de **CEEE (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA), RGE S.A. (RIO GRANDE ENERGIA S.A.), AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. e CGTEE (COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA)**. Diz que manteve vínculo empregatício com a 1ª R., de 01/02/1990 a 12/05/1998. Registra que a 1ª R. não cumpriu com as obrigações trabalhistas corretamente; em razão disso, ingressou com reclamação trabalhista (processo nº 02287.771/98-0), visando a receber as parcelas devidas em decorrência do contrato de trabalho; e, no referido processo, as RR. foram condenadas solidariamente a lhe pagar o valor de R\$ 150.476,43. Observa que, para o patrocínio da causa, contratou advogado e, para tanto, despendeu R\$ 30.000,00, gasto que traduz diminuição patrimonial. Sustenta que a materialização do dano ocorreu no momento da disponibilização daquele crédito, tornando executáveis os honorários contratados com o advogado patrocinador da ação. Afirma que o dano decorre indiretamente do descumprimento de regras celetistas e surge da incidência de regras de direito civil envolvendo a responsabilidade subjetiva. Alega que a lesão a ser reparada é o valor despendido a título de honorários advocatícios, o qual reflete a diminuição injusta que a 1ª R. causou ao seu patrimônio; e a 1ª R. tinha consciência do dano que causou, quando deixou de pagar o que era devido. Postula, então, a condenação das RR. ao pagamento de: R\$ 30.095,29, referentes à verba honorária paga ao seu advogado no processo 02287.771/98-0, corrigidos e acrescidos de juros, a partir de 17/04/2006; e honorários contratuais a serem despendidos ao patrocinador da presente ação, em equivalente a 18% "mais R\$ 500,00". Pede, também, a concessão do benefício de justiça gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 35.512,44 e, com a petição inicial, junta documentos.

A 1ª R. apresenta contestação escrita, acompanhada de documentos. Esclarece que por meio da Lei Estadual 12.593/06 foi autorizada a sua reestruturação societária e patrimonial, tendo sido alterada a sua denominação para Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT e constituídas duas outras sociedades, uma controladora, denominada Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE PAR, e outra denominada Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D; foram distribuídas internamente as ações em andamento, considerando a origem do A.; o A., enquanto na atividade, estava vinculado à área de distribuição de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade passiva para responder aos termos da ação é da CEEE-D; e, assim, deve ser alterado o pólo passivo da ação. Alega que a cobrança de honorários advocatícios não está incluída na expressão "relação de trabalho" encontrada no art. 114, I, da CF, razão pela qual a Justiça do Trabalho é incompetente para o exame da matéria. Observa que as RR. foram condenadas ao pagamento de parcelas constantes da inicial do processo nº 02287.771/98-0 em razão do contrato mantido no período compreendido entre 01/02/1990 e 12/05/1998; e a decisão proferida no processo referido transitou em julgado em outubro/2004, fazendo coisa julgada entre as partes e não mais podendo haver reclamação referente ao contrato de trabalho mencionado. Refere que o A. teve seu contrato extinto em 1998; na inicial do processo nº 02287.771/98-0 não havia pedido de condenação ao pagamento de honorários de advogado ou concessão do benefício de assistência judiciária gratuita; e a decisão daquele processo transitou em julgado em 11/10/2004, situação que faz incidir a prescrição total, conforme art. 7º, XXIX, da CF.

Argumenta que a lesão ao patrimônio do A. não ocorreu na data em que foram disponibilizados os valores devidos em decorrência do processo nº 02287.771/98-0, pois os advogados que o representaram no feito foram contratados antes da propositura da ação; e na petição inicial do referido processo o A. não alegou condição de pobreza ou requereu o benefício da gratuidade. Afirma que a contratação de advogado para o ajuizamento da reclamação trabalhista decorreu de opção do A., que detinha capacidade postulatória; e não pode ao litigante vencido ser atribuída a obrigação de pagar as despesas desnecessárias assumidas pelo A. Invoca a Lei 5.584/70, legislação específica aplicável ao Processo do Trabalho, que condiciona a condenação em honorários advocatícios à assistência ao empregado, na ação trabalhista, por sindicato de classe e ao estado de miserabilidade, na acepção jurídica do termo; são inaplicáveis, então, os arts. 389, 395 e 404 do CC; e o A., nem no processo nº 02287.771/98-0, nem no presente processo, se fez representar por advogado credenciado a sindicato de classe. Pede, enfim, o acolhimento das preliminares e o julgamento de improcedência dos pedidos.

As RR. 2ª e 3ª também apresentam contestações escritas, acompanhadas de documentos. Invocam a prescrição, pois o A. foi despedido em 12/05/1998, quando não teriam sido pagos os valores entendidos devidos na época; sendo este o ato reputado ilícito na petição inicial, deve ser declarada a prescrição da pretensão do A., em razão do ajuizamento da presente ação em 21/06/2007, tudo com fulcro no art. 206, § 3º, V, do CC; e, subsidiariamente, deve ser declarada a prescrição referida no art. 7º, XXIX, da CF. Registram que não há, nos autos, contrato de prestação de serviços, mas somente um recibo; e diversos pedidos formulados pelo A., no primeiro processo, foram indeferidos, situação que importa em reconhecimento da licitude da conduta do sujeito passivo, ao menos em parte. Observam que na Justiça do Trabalho vige o princípio do *jus postulandi* e, ademais, o A. poderia ter se valido de advogados vinculados ao sindicato de sua categoria, mas optou por contratar procuradores particulares; e, da mesma forma que o A., valeram-se do direito de acesso à justiça ao se defenderem, nada havendo de ilícito em seu agir. Sustentam que não podem ser condenadas a pagar valores que o A. contratou por sua própria vontade, sem qualquer participação sua. Registram a inexistência dos requisitos exigidos pela Lei 5.584/70. Pedem, então, o acolhimento da prescrição ou, subsidiariamente, o julgamento de improcedência da ação.

[◀ volta ao índice](#)

A 4ª R. igualmente apresenta contestação escrita, acompanhada de documentos. Requer a retificação de sua razão social, para COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA – CGTEE. Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a condenação postulada decorre de relação contratual havida entre o A. e o advogado constituído em demanda anterior. Alega a inépcia da petição inicial, porque o A. não fundamenta a forma e não formula pedido no sentido de como deva ser a condenação das RR.; não efetuou o pagamento das parcelas trabalhistas deferidas no processo em que foi solidariamente condenada; e o pagamento da reclamação trabalhista foi efetuado pela empresa a qual o A. pertencia, ou seja, a RGE. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois não possui responsabilidade decorrente do contrato de trabalho do A., tampouco quanto à reparação de dano sustentada na ação examinada; o A. jamais lhe prestou serviços; e não se configura a hipótese de sub-rogação do contrato de trabalho. Invoca a prescrição, pois o A. teve seu contrato de trabalho extinto em 12/05/1998 e somente ajuizou a presente ação em 21/06/2007, após o transcurso de mais de dois anos de sua despedida, de modo que as parcelas postuladas se encontram prescritas, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF. Afirma que a Justiça do Trabalho não abarca o princípio da sucumbência; e a verba honorária só é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, o que não é o caso dos autos. Aduz que os valores que o A. recebeu em decorrência do processo nº 02287.771/98-0 eram uma expectativa de direito; e, à época da ação, os valores embolsados em decorrência dela não faziam parte do patrimônio do A., razão pela qual não houve redução patrimonial em razão do pagamento dos honorários ajustados com o procurador constituído. Alude que não estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, inclusive porque o A. adiantou parte dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, ao seu procurador na presente causa. Pede, enfim, o acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, a improcedência da ação; e, no caso de acolhimento dos pedidos, sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

O A. se manifesta sobre as contestações e junta outros documentos.

Não havendo outras provas, é encerrada a instrução.

As razões finais são remissivas, e as propostas conciliatórias não têm êxito.
Os autos são conclusos para julgamento.
É o relatório.

ISSO POSTO:

Preliminarmente

01. - Sujeitos passivos da relação processual – definição e denominações

As alegações articuladas em contestação oferecida pela 1ª R., a propósito da ocorrência de alterações em sua estrutura societária e patrimonial, encontram-se demonstradas por meio do instrumento das fls. 208-235, e, no aspecto, o A. nada manifesta.

Portanto, na condição de 1ª R. deve a figurar COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D e, por extensão, devem ser promovidas as retificações cadastrais pertinentes, o que efetivamente se determina.

Outrossim, os instrumentos das fls. 154-170 e 343-352 revelam que as RR. 2ª e 4ª adotam, por denominação, respectivamente, RIO GRANDE ENERGIA S. A. e COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA – CGTEE, denominações parcialmente diversas daquelas indicadas na petição inicial. Também no aspecto, impõe-se promover as retificações cadastrais pertinentes, o que se determina.

02. - Incompetência absoluta

A norma inscrita no inc. I do art. 114 da Constituição da República, ao prever que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho [...]”, define a competência com base em critério material, qual seja, a natureza da relação de direito material mantida entre as partes – ou, em outros termos, a relação de direito material que origina o litígio –, sendo irrelevante, em princípio, a consideração da natureza da pretensão objeto da ação e, mais, o momento em que ocorridos os fatos que a fundamentam – de modo que se inclui na competência da Justiça do Trabalho ação fundada em fato ocorrido após o término da relação de trabalho, se aquele (o fato) guarda vinculação com esta (relação de trabalho).

[◀ volta ao índice](#)

Na espécie, a pretensão é fundada em suposta lesão resultante de fatos ocorridos no curso de processo judicial ajuizado com fundamento em fatos originados na relação de trabalho mantida entre as partes.

É inequívoca, assim, a existência de vinculação entre os fatos que amparam o pedido objeto da presente ação e a relação de trabalho mantida entre as partes, vinculação que, conquanto mediata, é suficiente a firmar a competência da Justiça do Trabalho.

Rejeitam-se as preliminares.

03. - Inépcia da petição inicial

Embora a sua disciplina seja orientada pelo princípio da simplicidade, a petição inicial não dispensa a observância de requisitos mínimos, estabelecidos, em especial, no § 1º do art. 840 da CLT: “Sendo escrita, a reclamação deverá conter [...] a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido [...]”.

A propósito do aspecto abordado em contestação oferecida pela 4ª R., a petição inicial exhibe elementos suficientes a identificar a espécie de responsabilidade atribuída às RR. (fls. 03-04) e inclui pedido daí resultante (fls. 18-19).

Rejeita-se a preliminar.

04. - Coisa julgada

Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, enquanto há repetição de ações quando na segunda coincidem os elementos da primeira (partes, causa de pedir e pedido), tudo conforme disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, aplicável subsidiariamente ao direito processual do trabalho.

A presente ação, ao contrário do que sugere a 1ª R., não repete aquela anteriormente ajuizada, dada a absoluta ausência de identidade entre as causas de pedir e os pedidos que qualificam cada uma delas.

Rejeita-se a preliminar.

05. - Ilegitimidade passiva *ad causam*

Segundo o sistema das condições da ação, adotado pelo Código de Processo Civil pátrio (arts. 3º e 267, VI) e aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), se o autor não reúne as condições exigidas para o julgamento do mérito da causa, pronuncia-se a sua carência e extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

Entende-se, contudo, que o exame do mérito depende somente da configuração das condições da ação em confronto com as afirmativas lançadas na petição inicial - consideradas *in statu assertionis* -, de modo que a veracidade ou não daquelas afirmativas não deve ser objeto de análise, pelo juiz, quando da avaliação específica das condições da ação, e sim traduzir matéria relacionada às questões de mérito.

A legitimidade para a causa, de regra, diz respeito àqueles a quem pertence o interesse de agir e perante quem esse interesse deve ser manifestado. No geral, ela se refere aos titulares da relação jurídica de direito material afirmada em juízo, mas, em casos excepcionais, confere-se legitimidade a quem não detém aquela titularidade, como nas hipóteses de substituição processual.

A considerar as alegações articuladas na petição inicial, a legitimidade passiva *ad causam* da 4ª R. é manifesta, e a ela não se vincula a questão envolvendo a suposta existência da responsabilidade da 4ª R. quanto à obrigação objeto do pedido, questão esta que diz respeito ao próprio mérito, e assim deve ser tratada.

Rejeita-se a preliminar.

Mérito

Dispõe o art. 189 do Código Civil que "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]".

A prescrição, portanto, está vinculada ao nascimento da pretensão, e o nascimento da pretensão, por sua vez, ocorre no momento em que o direito subjetivo a uma prestação é violado, ou seja, no momento em que é oferecida resistência ao exercício do direito subjetivo a uma prestação, ou, ainda em outros termos, no momento do inadimplemento da prestação exigível do sujeito passivo da relação de direito material.

[← volta ao índice](#)

Na espécie, a pretensão é fundada no fato de o A. ter se obrigado a contratar profissional tecnicamente habilitado para ingressar com ação judicial em face das RR., visando ao recebimento de parcelas devidas e não pagas na vigência de contrato de trabalho mantido de 01/02/1990 a 12/05/1998, e consiste em indenização de valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais ajustados com o profissional que patrocinou aquela ação.

Diversas são as espécies de honorários advocatícios, conforme orienta a regra contida no art. 22 da Lei 8.906/1994: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Como espécie do gênero, os honorários advocatícios contratuais resultam de ajuste celebrado entre a parte e o profissional técnico por ela escolhido, e, na esteira das disposições contidas no Código Civil, nos arts. 389 - "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado." -, 395 - "Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais, regularmente estabelecidos, e honorários de advogado." - e 404 - "As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional." -, devem ser entendidos como componentes da reparação devida em razão do inadimplemento da obrigação, já que visam a incluir na recomposição do prejuízo os gastos originados com a contratação de advogado que patrocine a ação que tenha por objeto o cumprimento forçado da obrigação inadimplida, e, portanto, como integrantes da pretensão que surge no momento em que é violado o direito subjetivo à prestação objeto da relação de direito material - e, nesta condição, traduzem direito titularizado pelo lesado.

Significa, assim, que o inadimplemento da obrigação surge, para o sujeito ativo da relação de direito material, paralelamente à pretensão que tem por objeto o direito subjetivo violado, a pretensão ao ressarcimento dos honorários advocatícios cujo dispêndio seja necessário ao exercício da ação processual.

Em síntese, é coincidente o momento de nascimento – e, por extensão, o termo inicial do prazo de prescrição – da pretensão que tem por objeto o direito subjetivo violado e da pretensão que tem por objeto o ressarcimento dos honorários advocatícios cujo dispêndio seja necessário ao exercício da ação processual.

À fixação do termo inicial do prazo de prescrição é irrelevante o momento em que ocorre a contratação do advogado, pelo sujeito lesado, com vistas ao exercício da ação processual, ou o momento em que o sujeito lesado promove o pagamento dos honorários contratuais ao advogado patrocinador da ação processual, porquanto tais aspectos guardam pertinência exclusiva com a extensão do dano resultante da violação do direito subjetivo – ou seja, o dano que resulta da violação do direito é maior ou menor conforme a necessidade de contratação de advogado para buscar a reparação do direito lesado.

Fixada esta premissa, resta identificar o prazo de prescrição incidente na espécie.

Quando oriundas de relação de emprego, em regra as pretensões sujeitam-se a exercício no “prazo prescricional de 5 (cinco) anos [...], até o limite de 2 (dois) anos, após a extinção do contrato de trabalho” (CF, art. 7º, inc. XXIX) – ou, na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho, “Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato” (Súmula 308, item I).

A norma contida no inc. XXIX do art. 7º da Constituição da República, ao sujeitar a um único prazo a ação que tenha por objeto créditos decorrentes das relações de trabalho, não distingue a natureza do crédito – e, portanto, o respectivo fundamento –, de modo que pode se tratar de crédito tipicamente “trabalhista” ou, mesmo, de crédito “civil”.

Outrossim, trata-se, a regra inscrita no inc. XXIX do art. 7º da Constituição da República, de regra especial acerca da prescrição extintiva, cuja aplicação, pois, se faz com preferência à regra geral estabelecida no Código Civil.

No caso dos autos, a pretensão envolve, em realidade – e conforme raciocínio até aqui exposto –, prestação acessória a prestações não só cujo inadimplemento provém de relação de emprego – fato incontroverso – como também que se caracterizam como prestações tipicamente “trabalhistas”, em relação ao que é indubitosa a incidência da regra estabelecida no inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Ainda que se entenda diferentemente, não seria diversa a conclusão.

Neste caso, caberia considerar que a pretensão é fundada em suposta lesão resultante de fatos ocorridos no curso de processo judicial ajuizado com fundamento em fatos originados na relação de trabalho mantida entre as partes, sendo inequívoca a existência de vinculação entre os fatos que amparam o pedido objeto da presente ação e a relação de emprego mantida entre as partes, vinculação que, conquanto mediata, é também suficiente a atrair a incidência da mesma norma – a qual, reitera-se, tem por objeto créditos resultantes da relação de trabalho, independentemente da sua natureza.

Enfim, pronuncia-se a prescrição da pretensão objeto da ação.

De resto, a consideração da declaração da fl. 23, no sentido de que o A. se trata de pessoa pobre, na acepção legal do termo, cuja forma atende às exigências legais (CLT, art. 790, § 3º) e cujo teor induz presunção relativa de veracidade, autoriza conceder ao A. o benefício de justiça gratuita.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Dano moral. Comportamento inadequado do preposto do empregador e prática de ofensas verbais dirigidas aos demais trabalhadores. Elementos de prova suficientes à presunção de ocorrência do prejuízo de caráter extrapatrimonial. Responsabilização solidária dos demandados. Indenização devida.

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00433-2007-791-04-00-7 (Ação de Indenização). Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 29.08.2007)

(...)

ISSO POSTO:

A controvérsia outrora reinante acerca da existência de previsão legal capaz de consagrar a reparação do dano moral perdeu sentido com a vigência da Constituição Federal de 1988, cujo texto, em seu artigo 5º, passou a assegurar aos brasileiros e estrangeiros residentes no país "indenização por dano material, moral ou à imagem" (inc. V) e declarar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inc. X).

Atualmente conceituado de modo negativo, sendo então definido como todo e qualquer dano extrapatrimonial, o dano moral ainda se distingue entre objetivo e subjetivo: aquele atinge a imagem da pessoa no meio social, enquanto este se relaciona ao mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade. Independentemente dessa distinção e da própria definição do dano moral, a natureza indenizatória de sua reparação, seja ela *in natura* ou *in pecunia*, é também assegurada pelo texto constitucional e, no âmbito do Direito do Trabalho, não se confunde com as indenizações tarifadas previstas para hipóteses de ruptura do contrato de trabalho.

Para que se atribua a responsabilidade pela reparação, no entanto, é indispensável a existência de dano experimentado pela vítima, fruto de ação ou omissão não fundada em exercício regular de direito, por meio da qual o agente causa prejuízo ou viola direito daquela, por dolo ou culpa.

Na espécie, os elementos de prova, se por um lado a ele não se reportam diretamente, por outro são suficientes a autorizar presunção de ocorrência do fato que ampara o pedido (fl. 04, item 2), porquanto se traduzem em fortes indícios em tal sentido e, assim, sugerem a verossimilhança da alegação articulada na petição inicial, circunstância que, aliada à ausência de elementos que induzam convicção em direção contrária, permite concluir pela satisfatória desoneração, por parte do A., do respectivo encargo probatório – o qual, é fora de dúvida, lhe é afeto, porque relacionado a fato constitutivo do direito.

Registram as testemunhas, especialmente quanto ao comportamento do 1º R. em relação aos demais empregados do 2º R:

[◀ volta ao índice](#)

"trabalhou para a 2ª R. durante quase cinco anos, até abril/2006; durante o último ano trabalhou no setor de farinha de soja, onde também trabalhava o A.; o 1º R. era mecânico e encarregado geral do estabelecimento; o 1º R. dava ordens aos trabalhadores do setor de farinha de soja; durante o último ano, ouviu o 1º R. falar palavrões para vários trabalhadores, entre eles Luciano, Guizzo, Pedro Assunção, chamando-os de corno, vagabundo e filho da p.; [...] por comentários de colegas, soube que o 1º R. dirigiu os mesmos palavrões ao A.; não presenciou nenhum incidente envolvendo o A. e o 1º R.; de Luciano, ouviu que ele foi até o departamento pessoal reclamar das ofensas proferidas pelo 1º R., mas não recorda quando isso ocorreu; [...] as ordens recebidas do 1º R. envolviam as tarefas a ser executadas; Ricardo, o engenheiro, estava acima do 1º R., mas o chefe imediato era o 1º R.; durante o último ano, trabalhava das 00h às 08h30min; o 1º R. trabalhava das 07h às 12h e das 13h às 18h" (Gilmar);

"trabalhou para a 2ª R. durante vinte e quatro anos, até dezembro/2006, no setor de secagem, no recebimento de soja, das 07h30min às 12h e das 13h30min às 18h, como responsável pela armazenagem; o A. trabalhava no setor de extração do óleo de soja, cumprindo horários em sistema de turnos; o 1º R. era mecânico e encarregado de todo o pessoal da fábrica; o chefe geral era Ricardo e, depois dele, quem mandava era o 1º R.; se precisasse de alguma coisa, se reportava ao 1º R., caso quebrasse alguma coisa; chegou a receber orientações do 1º R. quanto ao descarregamento de produtos; o 1º R. não tinha respeito no trato com os funcionários, já que, quando tratava com a maioria dos funcionários, 'botava a boca', chamando-os de 'vagabundo, filho da p. e vai tomar no c.'; mais de uma vez foi tratado pelo 1º R. como vagabundo e corno; presenciou o mesmo ocorrendo com relação ao A., o que aconteceu quando a fábrica estava parada para a manutenção e estava próximo aos envolvidos; algumas vezes reclamou com Ricardo sobre a conduta do 1º R.; a distância entre os setores do depoente e do A. era de 40 ou 50 metros, em ambientes diferentes; o 1º R. dava as ordens quando Ricardo não estava; seguidamente o 1º R. ofendia os trabalhadores" (Oli);

"trabalhou para a 2ª R. durante cinco anos e nove meses, até uns sete meses atrás, no setor de ensacamento de farelo, operando empilhadeira, em sistemas de turnos de seis horas; o A. trabalhava no setor de extração de óleo de soja, também cumprindo turnos de seis horas; os setores ficavam a cem metros de distância, em ambientes diversos; [...] o 1º R. era mecânico e encarregado de toda a fábrica; na condição de encarregado, o 1º R. tomava decisões como compras e designação de funcionários para os setores; recebia ordens do 1º R. quanto ao trabalho a ser executado; não sabe se as ordens que recebia eram só repassadas pelo 1º R.; especialmente quando a fábrica parava para manutenção e limpeza, o que ocorria com frequências variadas, o 1º R. costumava xingar os funcionários, inclusive o depoente, chamando-os de 'filho da p. e corno'; isso normalmente ocorria quando havia muita coisa a ser feita e o 1º R. ficava nervoso; durante uma reforma realizada no setor de extração de óleo, há um ano, aproximadamente, presenciou o 1º R. dirigindo ao A. as mesmas ofensas antes referidas; em uma oportunidade levou ao conhecimento de Paulo Padilha, que trabalhava no setor de recursos humanos, as ofensas dirigidas pelo 1º R. tanto ao depoente quanto aos demais funcionários; fez isso um pouco antes de deixar de trabalhar para a 2ª R.; acha que o 1º R. não era encarregado do setor de erva; acima do 1º R., era chefe o engenheiro Ricardo, que também dava ordens e fiscalizava os trabalhadores" (Luciano);

"trabalha para 2ª R., há sete anos, no setor de preparo para a extração de óleo, em sistema de turnos; o A. trabalhava no setor de extração de óleo, ao lado do setor do depoente, separados fisicamente; o A. também cumpria turnos, mas em horários diversos dos cumpridos pelo depoente; o 1º R. exercia a função de mecânico e não dava ordens para nenhum empregado; as ordens eram dadas pelo engenheiro Ricardo; o 1º R. trabalhava durante o dia; depois do engenheiro Ricardo, em termos hierárquicos, vinham os encarregados de turno; ao que sabe, o 1º R. tratava normalmente os demais funcionários, não tendo dirigido qualquer ofensa a eles; ao que sabe, nenhum incidente envolveu o A. e o 1º R.; o 1º R. não possuía quaisquer poderes de gestão; o 1º R.

[← volta ao índice](#)

mantinha relacionamento saudável com os colegas, que dele gostam; o 1º R. é conhecido por 'Lula'; o 1º R. somente comparecia no setor de extração quando fosse necessário fazer manutenção, o que ocorria nas paradas da fábrica, a cada dois ou três meses; nas paradas da fábrica, o 1º R. precisava trabalhar mais, mas nem por isso ficava nervoso; nas referidas manutenções, os funcionários dos setores onde realizadas as manutenções auxiliavam o 1º R. na execução do trabalho, mas nem mesmo nestas situações dava ordens aos demais; no dia 05 de abril, chegou com o A. para começar o trabalho, mas no momento nada de anormal ocorreu; quando o A. estava chegando, o 1º R. estava saindo para o almoço e, quando se encontraram, pararam para conversar, enquanto o depoente prosseguiu o caminho; nada ouviu da conversa; isto ocorreu às 12h; os empregados deveriam se reportar ao departamento pessoal ou ao engenheiro Ricardo" (Carlos); e

"Trabalha para a 2ª R., há 24 anos, no setor de recursos humanos, no horário administrativo; o A. trabalhava no setor de extração de óleos, em sistema de turnos; o 1º R. atuava como mecânico de manutenção e não possuía quaisquer poderes de gestão; no departamento de pessoal jamais chegou qualquer reclamação quanto ao tratamento dispensado pelo 1º R. aos demais trabalhadores; nunca ouviu nada no sentido de que o 1º R. tenha ofendido outros trabalhadores; somente ouviu comentários, não recordando de quem, de que o 1º R. teria mandado o A. passar no departamento pessoal porque o horário em que o A. compareceu não era aquele em que deveria trabalhar; não sabe se isso efetivamente ocorreu; ao que sabe, nada de anormal ocorreu, que tenha envolvido o A., na véspera do feriado da semana santa; o A. foi despedido por não ter observado o horário que deveria cumprir no dia anterior à dispensa; o A. deveria iniciar a jornada às 07h30min mas chegou às 12h; o horário designado para o A. cumprir tinha por razão a necessidade de manutenção das máquinas; a participação dos empregados dos setores na manutenção consistia em explicar ao mecânico o que deveria ser feito; [...] o 1º R. era tratado pelos colegas pelo apelido 'Lula' e chegou a ser presidente da associação dos funcionários" (Nereu).

Os relatos oferecidos pelas testemunhas Gilmar, Olir e Luciano revelam, de modo convergente, que o 1º R. constantemente apresentava comportamento que se pode taxar de “explosivo” em relação aos demais empregados do 2º R., incluindo o A., comportamento que acabava conduzindo à prática de ofensas verbais, certamente em razão do exercício de, em alguma medida, poderes de gestão de pessoal que lhe foram conferidos pelo 2º R. – situação também confirmada, de maneira convergente, pelas mesmas testemunhas.

É certo que os relatos oferecidos pelos depoentes Carlos e Nereu sugerem versão diversa, seja no que respeita ao comportamento normalmente apresentado pelo 1º R., seja quanto à falta de poderes de gestão detidos pelo 1º R. Contudo, em prejuízo à idoneidade que se poderia atribuir aos mencionados depoimentos concorrem as informações prestadas pelo 1º R. à autoridade policial local, conforme transcritas à fl. 59, em especial aquela que envolve o reconhecimento de que ele “é responsável por um dos setores da Empresa Baldo SA, sendo que havia combinado com seus funcionários de que no dia 05/04/07, começariam a trabalhar às 07:30hs” (sublinhou-se), a revelar situação absolutamente diversa daquela sugerida pelas testemunhas Carlos e Nereu.

Da mesma forma que os relatos prestados pelas testemunhas Gilmar, Olir e Luciano, as informações oferecidas pelo 1º R. à autoridade policial local (fl. 59) mostram-se indiciárias da ocorrência do fato que ampara o pedido. No aspecto, o 1º R. noticia:

“[...] havia combinado com seus funcionários de que no dia 05/04/07, começariam a trabalhar às 07:30hs. [...] na data combinada, Neudi José Bampi chegou no trabalho ao meio dia, no momento em que os funcionários saíam para almoçar. O depoente então perguntou a Neudi porque ter chegado naquele horário e não no horário combinado, sendo que Neudi então sem dar satisfações do atraso, ainda perguntou ao depoente se queria que ele fosse embora, tendo como resposta que sim. Neudi então disse que iria voltar para casa, e o depoente simplesmente disse a ele, que fosse embora e que retornasse no final do feriadão e se apresentasse no departamento pessoal”.

As informações prestadas pelo 1º R. são claras no sentido de que, no momento e local mencionados nos fundamentos do pedido, ele e o A. mantiveram contato verbal.

[◀ volta ao índice](#)

A considerar as informações até aqui destacadas, prestadas pelas testemunhas ouvidas a convite do A. e pelo 1º R., a equação é singela: o 1º R. detinha poderes de gestão de pessoal, aos quais estava o A. submetido; o 1º R. costumava apresentar comportamento agressivo e, como consequência, costumava dirigir ofensas verbais aos empregados submetidos aos poderes de gestão que exercia – situação que, conforme ressaltam as testemunhas Olir e Luciano, se agravava nas ocasiões em que era necessária a execução de tarefas de manutenção dos equipamentos do estabelecimento do 2º R. –; no momento e local afirmados na petição inicial, o 1º R., ao manter contato com o A., em ocasião que exigia a execução de tarefas de manutenção dos equipamentos do estabelecimento do 2º R., se deparou com situação adversa aos seus propósitos, causada, na sua avaliação, pelo A.; e, somados os elementos, não é crível que o 1º R. fosse se comportar de modo diferente daquele que até então vinha apresentando quando submetido a situações semelhantes.

A situação fática assim conformada autoriza admitir que a conduta do 1º R. importou em ofensa ao direito à honra titularizado pelo A., direito da personalidade que visa à tutela do respeito, consideração, boa fama e estima que a pessoa desfruta nas relações sociais – sendo certo que a ilicitude da conduta do 1º R. não é afastada por possíveis condições adversas enfrentadas na mesma ocasião.

Particularmente quanto à existência de dano à honra subjetiva titularizada pelo A., há que admiti-la a partir da só ocorrência do próprio ato ilícito, na medida em que difícil, em se tratando de bens incorpóreos, a sua demonstração, já que tanto implicaria a busca de suporte objetivo para dano que se esgota no âmbito da própria personalidade da vítima.

Na condição de autor da conduta ilícita, o 1º R. é responsável pela reparação do dano (CC, art. 927).

Ainda, a circunstância de o ato que acabou por ofender a honra titularizada pelo A. ter sido praticado por preposto do 2º R. e em razão desta condição – conclusão que facilmente se extrai da consideração das informações prestadas pelo 1º R. à autoridade policial (fl. 59) –, atrai a incidência da regra prevista no inc. III do art. 932 do Código Civil – “São também responsáveis pela reparação civil: [...] o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do

trabalho que lhes competir, ou em razão dele" – e, portanto, para a existência de responsabilidade solidária do 2º R., de natureza objetiva.

Argumentando-se, fosse o caso de a responsabilidade do 2º R. fundar-se em culpa, caberia considerar que ao 2º R., na condição de empregador, incumbia zelar pela manutenção de ambiente de trabalho saudável e, também, controlar a regularidade dos atos praticados por empregados a quem delegara o exercício de poderes de gestão – no aspecto, aliás, as testemunhas ouvidas a convite do A. registram, consoante relatos antes transcritos, que o comportamento ofensivo usualmente apresentado pelo 1º R. era levado a conhecimento do departamento de pessoal do 2º R., que, a despeito disso, parece não ter adotado providências tendentes a coibi-lo.

Superadas as questões envolvendo a ocorrência do ato ilícito, a existência de dano decorrente do ato ilícito e a responsabilidade pela reparação do dano, resta determinar, por arbitramento, o montante da indenização devida, o qual não prescinde, presente sempre a necessária razoabilidade, da consideração de elementos objetivos, como a situação do ofendido, a gravidade do dano causado e a situação econômica e financeira do agressor. É entendimento consensual, na atualidade, que ao sujeito cujos bens sem cunho patrimonial sejam violados deve ser assegurada uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, mas não exagerada a ponto de converter em fonte de enriquecimento nem reduzida a ponto de tornar-se inexpressiva. Em síntese, a fixação do valor da indenização há de compensar a vítima ou o lesado e punir o ofensor.

A considerar, no caso concreto, (a) a condição social do A., aí abrangido o ambiente de trabalho, (b) a extensão das ofensas verbais dirigidas ao A. e a sua repercussão – os elementos existentes nos autos permitem restringi-la ao ambiente de trabalho –, (c) a notória capacidade detida pelo 2º R. para suportar os efeitos da condenação e (d) a omissão revelada pelo 2º R. quanto à adoção de postura compatível com a repressão de que era merecedor o comportamento apresentado por empregado seu, tem-se como razoável, a título de indenização, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeito à atualização monetária, a contar da data de publicação desta decisão, e juros de mora, tudo na forma da lei (Lei 8.177/1991, art. 39, *caput* e § 1º).

Acolhe-se parcialmente o pedido e condenam-se os RR., solidariamente, ao pagamento de indenização de danos morais decorrentes de ofensa à honra do A.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do STF publicadas de 31 de julho a 03 de setembro de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

AI 648862

Min. Cármen Lúcia
decisão monocrática
DJ 03-09-2007

A jurisprudência dominante do STF firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, e a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo, não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário por se ater a matéria infraconstitucional. (*No mesmo sentido, AI 649123/SP)

AgRg no AI 657075

Min. Celso de Mello
Segunda Turma
DJ 30-08-2007

"FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (*No mesmo sentido: AgRg no AI 657465/SP, AgRg no AI 657644/SP, AgRg no AI 657648/SP, AgRg no AI 659638/SP, AgRg no AI 660287/MG, AgRg no AI 660333/SP e AgRg no AI 660679/RJ)

AgRg no AI 609797

Min. Ricardo
Lewandowski
decisão monocrática
DJ 30-08-2007

Não cabe recurso extraordinário para o STF contra quaisquer decisões proferidas por TRT, visto que o acesso à Suprema Corte pela via recursal extraordinária, nos processos trabalhistas, só é possível quando se tratar de decisões proferidas pelo TST.

CC 7508

Min. Cármen Lúcia
decisão monocrática
DJ 21-08-2007

Compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias relativas às ações em que se discuta a complementação de proventos e pensões pagos por entidade de previdência privada (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade - Valia) cuja instituição somente foi possível em razão de vínculo empregatício com a empresa mantenedora (Companhia Vale do Rio Doce).

ADI 1721

Min. Carlos Ayres
Britto
Tribunal Pleno
DOU 17-08-2007

A concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação laboral. Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelos Partidos dos Trabalhadores (PT), Democrático Trabalhista (PDT) e Comunista do Brasil (PCdoB) para declarar inconstitucional o art. 3º da Medida Provisória n.º 1.596/97 - posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 -, que

adicionou o § 2º ao art. 453 da CLT.

AgRg no RE 474870

Min. Ricardo
Lewandowski
Primeira Turma
DJ 16-08-2007

O cálculo de gratificações e outras vantagens não deve ter por base o vencimento acrescido do abono utilizado para atingir o salário mínimo, vez que tal vinculação é vedada pelo art. 7º, IV, da CF.

AI 626421

Min. Marco Aurélio
decisão monocrática
DJ 14-08-2007

No prazo assinado para apresentação do recurso, o agravo há de dar entrada no protocolo, via fac-símile, com as peças obrigatórias, visando à formação do instrumento. Descabe desdobrar a prática do ato para ter-se, dentro do prazo recursal, a transmissão da minuta do agravo e, com a juntada do original, a formação do instrumento.

AgRg no AI 544062

Min. Sepúlveda
Pertence
decisão monocrática
DJ 10-08-2007

O Ministro Sepúlveda Pertence deu provimento a agravo de instrumento para melhor exame de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, o qual confirmou decisão que negou seguimento a recurso de revista da reclamante quanto à possibilidade de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, com apoio na Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-I.

Rcl 5371 - medida cautelar

Min. Carlos Britto
decisão monocrática
proferida pela Min:
Ellen Gracie
DJ 06-08-2007

A Ministra Ellen Gracie deferiu pedido liminar em reclamação constitucional para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do TST nos autos do ROAG-411/2004-921-21-40.1, o qual não acolheu pedido recursal de inexigibilidade do título judicial exequendo em precatório, bem como de incompetência da Justiça do Trabalho para executar créditos posteriores à instituição do Regime Jurídico Único, Lei n.º 8.112/90. A Ministra Presidente entendeu estar presente, em juízo prefacial, o confronto entre o acórdão reclamado e as decisões proferidas nas ADIs n.ºs 3395/DF e 492/DF.

[← volta ao índice](#)

CC 7484

Min. Gilmar Mendes
decisão monocrática
DJ 06-08-2007

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas relativas à complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade - Valia), decorrente de relação de trabalho mantida com a empresa patrocinadora da instituição previdenciária (Companhia Vale do Rio Doce), visto que a concessão de aposentadoria e o eventual direito de complementação advêm do vínculo empregatício entre o reclamante e a CVRD.

AgRg no RE 503278

Min. Carlos Britto
Primeira Turma
DJ 02-08-2007

A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador.

**Rcl 5359 - medida
cautelar**

Min. Joaquim Barbosa
decisão monocrática
proferida pela Min.
Ellen Gracie
DJ 31-07-2007

Entendendo que a manutenção do processamento da ação civil pública, na Justiça do Trabalho, intentada pelo Ministério Público do Trabalho visando a declaração de nulidade de todas as contratações de profissionais da área de saúde realizadas pelo Município de Anápolis/GO para atendimento aos programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, a proibição de novas contratações e a realização de concurso público afronta a decisão proferida no julgamento cautelar da ADI 3395/DF - a qual suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF que inclua na competência da justiça laboral a apreciação de causas entre o Poder Público e servidores -, a Ministra Presidente deferiu liminar para suspender o processamento da Ação Civil Pública n.º 696/2005-054-18-00.0, atualmente em curso no TST.

**MS 26772 - medida
cautelar**

Min. Gilmar Mendes
decisão monocrática
proferida pela Min.
Ellen Gracie
DJ 31-07-2007

A Ministra Ellen Gracie, tomando como base o art. 7º, XIII, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que assegura aos integrantes da categoria o direito de examinar os autos de processos que não estejam sob sigilo, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário, Legislativo ou da Administração Pública em geral, concedeu liminar a advogado para garantir-lhe o acesso, mesmo sem procuração, aos autos de um processo de tomada de contas localizado nas dependências da Secretaria de Controle Externo de Goiás.

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do STJ publicadas de 01 de agosto a 06 de setembro de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

CC 76639

Min. Castro Meira
decisão monocrática
DJ 06-09-2007

Compete à Justiça comum, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar demanda envolvendo associações de representação de trabalhadores, pois são pessoas jurídicas de direito privado que não podem exigir filiação compulsória, nem possuem os mesmos poderes de representação legalmente conferidos aos sindicatos, com eles não se confundindo.

CC 87743

Min. Paulo Gallotti
decisão monocrática
DJ 05-09-2007

Compete à Justiça do Trabalho apreciar reclamação movida por empregado de cartório extrajudicial buscando o recebimento de verbas salariais decorrentes de vínculo de natureza trabalhista.

CC 77401

Min. Humberto Gomes de Barros - red. p/ acórdão
Min. Fernando Gonçalves
Segunda Seção
DJ 03-09-2007

"COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. EMPREGADOR CONTRA EX-EMPREGADO. NATUREZA DA CAUSA. DIREITO CIVIL. 1 - Se se trata de notificação judicial requerida pelo empregador contra ex-empregados, visando esclarecimentos em virtude de excesso na atuação dos prepostos, em nome da empresa, a causa não tem natureza trabalhista, mas, civil, notadamente porque possivelmente preparatória de pedido de indenização. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jundiaí - SP, o suscitado."

CC 89093

Min. Aldir Passarinho Junior
decisão monocrática
DJ 31-08-2007

É da competência da Justiça comum as ações que versem sobre cobrança de seguro, ainda que remotamente relacionadas aos males e acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Na espécie, o pedido referiu-se a perda do valor do seguro de vida, por negligência do empregador, que não repassou à seguradora os documentos necessários ao recebimento, causando a prescrição da cobertura.

CC 74308

Min. Maria Thereza de Assis Moura
decisão monocrática
DJ 30-08-2007

Compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, processar e julgar feito que visa à apuração da prática, em conexão, de possíveis delitos contra a administração da justiça (patrocínio infiel e tentativa de estelionato) perpetrados, em tese, no bojo de ação trabalhista, pois evidenciada ofensa à própria Justiça do Trabalho.

CC 88173

Min. Napoleão Nunes Maia Filho
decisão monocrática
DJ 29-08-2007

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que se pleiteia o recebimento de verbas rescisórias decorrentes de contrato temporário quando não se respeitou o prazo estabelecido no referido contrato. Na espécie, embora inicialmente a relação entre o Poder Público e a servidora tenha sido de caráter administrativo, a continuada prestação de serviços pela reclamante, com anuência do Estado e sem a prévia aprovação em concurso público ou qualquer renovação do contrato temporário desnaturou o primitivo contrato administrativo, passando o vínculo entre as partes a ser regido pela CLT.

REsp 512393

Min. Carlos Alberto Menezes Direito - red. p/ o acórdão Min. Castro Filho
Terceira Turma
DJ 27-08-2007

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA. CULPA DO EMPREGADOR. I - Consoante firme orientação jurisprudencial da Corte, com o advento da Lei nº 6.367/76 passou a não prevalecer as disposições da Súmula 229/STF, que exigia culpa grave do empregador para ensejar direito reparatório decorrente de acidente do trabalho, sendo suficiente a sua concorrência com culpa, em qualquer grau, ainda que leve. II - No caso em análise, o conjunto das provas demonstra que a perda da capacidade auditiva do recorrente se desenvolveu em decorrência do ambiente insalubre e da falta de proteção adequada, motivados por negligência da empresa recorrida, que deve, por isso, ser responsabilizada. Recurso especial provido."

[◀ volta ao índice](#)

CC 85803

Min. Napoleão Nunes Maia Filho
Primeira Seção
DJ 27-08-2007

Empregada a falsidade como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 165 do STJ - "compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista" -, visto que a clara intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho ofende interesse da União, traspassando a esfera individual dos litigante.

CC 66853

Min. Castro Meira
Primeira Seção
DJ 27-08-2007

Compete à Justiça comum estadual, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais resultantes do falecimento do pai dos autores, vitimado por disparo de arma de fogo acionada por policial militar no exercício do munus público, visto que a causa de pedir está relacionada à responsabilidade civil do Estado por dano que seu agente causou a terceiro e não à existência de relação trabalhista.

CC 86096

Min. Humberto Gomes de Barros
Segunda Seção
DJ 23-08-2007

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. BENS DOS SÓCIOS. 1. O conflito de competência não é instrumento processual adequado para corrigir erro de decisão judicial. As decisões proferidas por juiz incompetente são atingidas indiretamente, na exata medida em que se declara tal incompetência (Art. 122 do CPC). 2. O juízo da execução trabalhista deve observar a competência exclusiva e absoluta do

juízo falimentar quando o exequente perseguir patrimônio da massa falida (arrecadado ou a arrecadar). Esse fato não o impede, porém, de autorizar, nas hipóteses legais, constrições sobre bens estranhos à massa como são, de ordinário, os bens dos sócios de responsabilidade limitada. 3. Essa regra vale especialmente quando tais sócios são demandados, em nome próprio, juntamente com a falida, na reclamação trabalhista, e contra eles é direcionada a pretensão do exequente. Nessa situação, a suspensão automática decorrente da decretação da falência não atinge todas as partes reclamadas/executadas. Atinge apenas a falida. A lide trabalhista permanece em curso em relação aos demais reclamados/executados (sócios), já que foram demandados em nome próprio. 4. Se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida ficou livre de constrição. Precedentes. 5. Não cabe conflito de competência quando o sócio de responsabilidade limitada da falida pretende apenas livrar seu patrimônio pessoal de medidas constritivas determinadas pelo juízo trabalhista, ainda que sob o pretexto de preservar a igualdade entre os credores habilitados na falência.

CC 7351

Min. Humberto Gomes
de Barros
Segunda Seção
DJ 23-08-2007

Tendo em conta que a relação jurídica que une as partes é exclusivamente contratual, compete à Justiça comum processar e julgar ação na qual o autor pretende cobrar indenização securitária, em razão de acidente de trabalho ou doença profissional cobertos em contrato de seguro, ainda que um dos réus seja ex-empregador do autor.

[← volta ao índice](#)

CC 72629

Min. Humberto Gomes
de Barros
Segunda Seção
DJ 23-08-2007

A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral decorrente de afirmações relativas a trabalhador feitas por ex-empregador ao novo patrão.

REsp 966907

Min. Antônio Pádua
Ribeiro
decisão monocrática
DJ 22-08-2007

Conforme interpretação dada ao art. 38 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 8.952/94, não é necessário o reconhecimento de firma em procurações juntadas aos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium), quanto em relação aos poderes especiais (et extra).

CC 83584

Min. Luiz Fux
decisão monocrática
DJ 20-08-2007

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida pela CEF, na qualidade de substituta processual da União Federal, contra empresa devedora de contribuições destinadas ao FGTS, visto que, na espécie, as importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, nem a CEF está atuando na condição de órgão fiscalizador das relações de trabalho. Não existindo no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do juízo estadual da Comarca do domicílio do executado, consoante entendimento do art. 109, § 3º, da CF e

art. 15 da Lei n.º 5.010/66.

CC 76597

Min. Nancy Andrichi
Segunda Seção
DJ 16-08-2007

Em razão da índole civil do pedido e da causa de pedir, compete à Justiça comum processar e julgar demanda de pessoa que foi sócia e empregada, ao mesmo tempo, de uma determinada empresa ajuizada com o intuito de receber a divisão de lucros proporcional às suas cotas, a diferença de pagamento dessas cotas por conta de sua retirada da sociedade, o pró-labore e os valores correspondentes à prestação de serviços na qualidade de profissional liberal, ocorrida quando o autor já não mais configurava como sócio da empresa.

CC 70800

Min. Nancy Andrichi
Segunda Seção
DJ 16-08-2007

"Processo civil. Conflito de competência. Ação proposta por trabalhador portuário em face de OGMO, sob a alegação de injusta preterição em concurso para admissão de trabalhadores avulsos, sob o fundamento de que é inválido, como critério de seleção, o exame psicotécnico. Matéria que envolve a análise das regras estabelecidas no processo seletivo, sua observação e a conformidade ao direito, dos critérios de exigência. Matéria cível. - Em que pese a existência de precedentes estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações nas quais se discutem o acesso ao trabalho, a matéria de fundo enfrentada pelo STJ nessas oportunidades é substancialmente diferente da que é objeto deste conflito de competência. Nos mencionados precedentes, o que se discutia era a possibilidade de trabalhadores portuários aposentados, mas cujo vínculo de trabalho permanecia, terem acesso ao porto, seu local de trabalho. Nessas hipóteses, é clara a discussão acerca de uma relação de trabalho e, portanto, a competência da justiça especializada. - A matéria dos autos trata de questão diversa: a observância e a legalidade de critérios de seleção de trabalhadores. A discussão, portanto, antecede o contrato de trabalho e não diz respeito a ele, propriamente. Daí a competência do juízo cível para dirimi-la. Conflito conhecido, e fixada a competência do juízo cível, ora suscitado."

[◀ volta ao índice](#)

CC 69298

Min. Nancy Andrichi
Segunda Seção
DJ 16-08-2007

Compete à Justiça comum apurar se a sociedade cooperativa agiu em desacordo com os princípios contidos em seu contrato social ou se seus representantes atuaram irregularmente ao preterir médica cooperativada em processo seletivo para a prestação de serviços de pronto-socorro. Isso porque a relação jurídica entre os participantes de uma cooperativa e a respectiva sociedade não consubstancia relação de trabalho para os fins do art. 114, I, da CF, com redação dada pela EC nº 45/04, uma vez que a atuação dos profissionais se dá em regime de colaboração, e não de subordinação, devendo ser moldada à vontade da maioria.

REsp 604740

Min. Castro Meira
Segunda Turma
DJ 15-08-2007

As pessoas jurídicas de direito privado, entre elas os sindicatos, serão representadas judicialmente por quem seus estatutos designarem. Não pode o magistrado, afastando-se da legislação

processual, aceitar que a representação se faça em pessoa diversa daquela determinada pelo próprio estatuto. Ademais, ofertada oportunidade para a correção do defeito de representação, persistindo a irregularidade, cabível a decretação da revelia do réu, nos termos do art. 13, II, do CPC.

CC 82128

Min. Humberto Martins
decisão monocrática
DJ 14-08-2007

Compete à Justiça Federal o processamento de feito em que a Caixa Econômica Federal manifesta-se resistente ao levantamento de valores referentes a seguro-desemprego por meio de alvará judicial. Em não havendo oposição caracterizadora do conflito, os procedimentos liberatórios de dinheiro por alvará judicial assumem a natureza de jurisdição voluntária, devendo ser processados e julgados perante a Justiça comum.

REsp 832370

Min. Nancy Andrighi
Terceira Turma
DJ 13-08-2007

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. - Nem sempre é meramente terminativo o acórdão que julga apelação contra sentença terminativa, eis que, nos termos do § 3º do art. 515, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". - Se apenas o Tribunal julga o mérito, não se aplica o critério de dupla sucumbência, segundo o qual a parte vencida por um julgamento não-unânime em apelação não terá direito aos embargos infringentes se houver sido vencida também na sentença. - Assim, em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, em especial o § 3º do art. 515, admitindo-se os embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, reforma sentença terminativa e adentra a análise do mérito da ação. - Aplica-se à hipótese, ainda, a teoria da asserção, segundo a qual, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão. - A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva. Portanto, entendida como de mérito a sentença proferida nos autos, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes. Recurso especial conhecido e provido."

[◀ volta ao índice](#)

CC 66974

Min. Luiz Fux
Primeira Seção
DJ 13-08-2007

Compete à Justiça estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente sofrido pelo autor, na condição de preso, durante realização de serviços gerais em Batalhão da Polícia Militar. Isto porque o condenado que presta serviço social, com finalidade educativa e produtiva, não está sujeito ao regime da CLT, mas às regras da Lei de Execução Penal (7.210/84). Ademais, como a pretensão do autor denota pedido de indenização baseada na responsabilidade objetiva do Estado, não se tratando de matéria

acidentária propriamente dita, condizente está com a competência da Justiça comum.

CC 79073

Min. Nilson Naves
decisão monocrática
DJ 10-08-2007

Tendo em conta que a prática criminosa consistente na inserção de dados falsos em termo de rescisão de contrato de trabalho apenas atinge interesse individual do autor de reclamação trabalhista, em nada afetando o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos dos trabalhadores, cabe à Justiça comum Estadual processar e julgar o feito.

CC 87919

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
decisão monocrática
DJ 10-08-2007

Não tendo o pleito natureza de índole trabalhista, de vínculo ou de remuneração, é competente a Justiça comum para processar e julgar ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de rescisão de contrato de distribuição de produtos alimentícios firmado entre pessoas jurídicas.

CC 85402

Min. Humberto Gomes
de Barros
decisão monocrática
DJ 10-08-2007

Compete à Justiça comum processar e julgar ação de reparação de danos físicos e morais, sofridos em razão de suposto erro médico ocorrido durante pequeno procedimento cirúrgico, pois trata-se de relação de consumo, em nada se assemelhando a uma relação de trabalho.

CC 83288

Min. José Delgado
decisão monocrática
DJ 10-08-2007

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas que objetivam a cobrança das diferenças pertinentes à multa de 40% incidente sobre os saldos corrigidos das contas vinculadas do FGTS em razão de demissão sem justa causa, desde que direcionadas contra o ex-empregador.

[◀ volta ao índice](#)

REsp 866240

Min. Castro Meira
Segunda Turma
DJ 10-08-2007

"PROCESSO CIVIL. PERÍCIA REALIZADA POR CONTADOR NÃO NOMEADO PELO JUÍZO. ART. 431-B DO CPC. 1. O artigo 431-B do CPC autoriza a nomeação pelo magistrado de mais de um expert nos casos em que, em razão da complexidade e abrangência de várias áreas técnicas, haja necessidade da participação de mais de um profissional especializado. 2. A nomeação é ato privativo da autoridade judicial, vedando-se a escolha pelo perito nomeado pelo juízo. 3. Recurso especial improvido."

REsp 960697

Min. Eliana Calmon
decisão monocrática
DJ 07-08-2007

A complementação de aposentadoria, diferentemente do resgate de contribuições de previdência privada ou de fundo de pensão, constitui acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda nos termos da Lei n.º 9.250/95.

CC 62156

Min. Laurita Vaz
Terceira Seção
DJ 06-08-2007

Nos termos do art. 109, VI, da CF, o crime de redução a condição análoga à de escravo, ainda que praticado contra determinados grupos de trabalhadores, por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho, é de competência da Justiça Federal.

CC 70349

Min. Humberto Gomes
de Barros
Segunda Seção
DJ 06-08-2007

Compete à Justiça estadual o conhecimento de ação em que corretor cobra remuneração pela aproximação que possibilitou a venda de determinados imóveis. Isto porque o corretor de imóveis que trabalha sem subordinação, aproximando, eventualmente, compradores e vendedores, atua como profissional liberal.

CC 73757

Min. Arnaldo Esteves
Lima
decisão monocrática
DJ 03-08-2007

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido entre a demandante e fundação pública a que foi conferida personalidade jurídica de direito privado.

CC 40617

Min. Massami Uyeda
decisão monocrática
DJ 03-08-2007

À Justiça do Trabalho compete o julgamento das ações possessórias relativas a imóvel arrematado em execução trabalhista, ainda que não exista qualquer vínculo anterior entre esbulhador/turbador e a execução em que efetivada a hasta pública, de modo que a competência da Justiça comum fica adstrita a lides fundamentadas em direito real cujos pleitos referem-se ao reconhecimento do domínio.

CC 83225

Min. Massami Uyeda
decisão monocrática
DJ 02-08-2007

Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização de danos materiais e morais, movida, em nome próprio, por herdeiros de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora, visto que, na espécie, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os herdeiros e a ré.

[← volta ao índice](#)

CC 68645

Min. Nancy Andriighi
decisão monocrática
DJ 02-08-2007

"O juízo do trabalho perante o qual corre processo de ação trabalhista é o competente para realizar habilitação a fim de reconhecer o direito dos sucessores a prosseguirem no feito, com a morte do autor, e para isso é desnecessário o alvará judicial de levantamento de verbas devidas ao empregado."

REsp 840914

Min. João Otávio de
Noronha
Segunda Turma
DJ 02-08-2007

Somente na ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, o qual trata da autorização legal para o levantamento de valores do FGTS pelo titular da conta, é possível deduzir os honorários contratados com o advogado (art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB) do montante devido pela CEF.

REsp 764325

Min. Humberto Gomes
de Barros
Terceira Turma
DJ 01-08-2007

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS POR ESCRITURA PÚBLICA. PROVIMENTO N.º 06/2000 DA CGJT. POSSIBILIDADE. - É legal, embora eticamente questionável, o negócio em que o trabalhador cede, mediante pagamento, os direitos decorrentes do contrato de trabalho ao advogado que o patrocina em causa trabalhista. - Tal cessão não envolve relação trabalhista. No caso, incidem as normas do Direito Civil, pois os créditos, sejam ou não trabalhistas, podem

ser livremente negociados. A regra, portanto, é a da liberdade contratual. - Se o ora recorrente, para não correr riscos, optou por receber valor inferior ao pleiteado na reclamatória trabalhista, o fez por julgar, naquele momento, conveniente. A tentativa de anular o acordo firmado, sem alegar vício de consentimento, é improcedente."

CC 75647

Min. Humberto Gomes
de Barros
Segunda Seção
DJ 01-08-2007

Compete à Justiça comum processar e julgar ação oriunda de representação comercial envolvendo pessoas jurídicas, pois não há relação de emprego, mas vínculo mercantil. (* no mesmo sentido: CC 77034/SP)

Rcl 2227

Min. Castro Filho
Segunda Seção
DJ 01-08-2007

"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. VULNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. I - A empresa sucessora responde solidária e diretamente pelos créditos judicialmente deferidos em execução trabalhista movida contra a sucedida, diante da existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurado o instituto da sucessão de empregadores. II - O decreto de falência da sucedida, ré no processo de execução, não tem o condão de alterar a condição da sociedade empresária sucessora, bem como a responsabilidade direta desta, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual o ato reclamado não vulnera a autoridade da decisão desta Corte, tida por descumprida. Reclamação improvida."

CC 72770

Min. Nancy Andrighi
Segunda Seção
DJ 01-08-2007

Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais advindos de acidente decorrente de culpa atribuída a preposto da ré, visto que o autor propôs a ação não contra seu empregador, mas contra o dono da obra que não faz parte da relação de emprego.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

Informativo nº 477. Brasília, 20 a 31 de agosto de 2007.

PLENÁRIO

Discriminação contra a Mulher nas Relações de Trabalho e Vício Formal

Por entender usurpada a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.562/2000, do referido Estado-membro, que veda qualquer ato discriminatório ou atentatório contra a mulher no decorrer de processo seletivo para sua admissão ao trabalho, durante a jornada de trabalho ou no momento de sua demissão, elenca tais atos, e sujeita as empresas e seus dirigentes, no caso de descumprimento, a sanções administrativas que prevê. Ressaltou-se, ademais, que a Lei federal 9.799/99, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, expressamente estabeleceu normas de proteção especial ao trabalho da mulher, aplicáveis em todo o território nacional, de modo que a declaração de inconstitucionalidade da norma atacada não deixaria lacuna legal que inviabilizasse a concretização dos direitos das mulheres no âmbito do trabalho.

ADI 2487/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, 30.8.2007. (ADI-2487)

Informativo nº 478. Brasília, 13 a 17 de agosto de 2007.

Clipping do DJ - 6 de setembro de 2007.

MED. CAUT. EM ADI N. 1.861-DF

Rel. p/ o Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: impugnação da parte final do inciso I do art. 2º da Medida Provisória 1698-46, de 30.6.98, que prevê, como alternativa à convenção ou ao acordo coletivo, que se estabeleça, para o fim de compor a fórmula de participação dos empregados nos resultados das empresas, uma comissão "escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, dentre os empregados da sede da empresa".

A expressão impugnada, ao restringir aos filiados que servem na empresa, a escolha, a ser feita pelo sindicato, daquele que deverá compor a comissão destinada a, alternativamente, negociar a participação dos empregados nos lucros e resultados da empregadora, é de ter-se por ofensiva ao art. 8º, III, da Constituição, que consagra o princípio da defesa, pelo sindicato, "dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", em razão do qual goza a entidade da prerrogativa de representar os interesses gerais da respectiva categoria e os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida: limitação da independência do sindicato na sua participação, que a Constituição impôs, nessa modalidade de negociação coletiva (CF, art. 8º, VI).

Introdução de um mecanismo típico de sindicalismo de empresa, que o nosso sistema constitucional não admite.

II - Deferida a suspensão cautelar da expressão "dentre os empregados da sede da empresa".

* noticiado no Informativo 123.

7.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

7.2.1. Informativo nº 328. Período: 20 a 24 de agosto de 2007.

PRIMEIRA SEÇÃO

Fgts. Multa. Natureza Administrativa.

No trato de FGTS, a multa de que trata o art. 22 da Lei n. 8.036/1990 não possui natureza contratual, mas sim administrativa. Dessa forma, seu valor deve ser revertido ao Fundo, mesmo por força do art. 2º, § 1º, daquela mesma lei, que não deixa dúvidas de que ele não é só composto das contas vinculadas dos empregados, mas, também, das multas moratórias, como no caso. Com esse entendimento reafirmado pela Seção, deu-se provimento aos embargos de divergência. O Min. Castro Meira, por sua vez, anotou que, após o advento da LC n. 110/2001, dissipou-se qualquer discussão acerca da natureza administrativa da referida multa. Precedente citado: EREsp 385.771-RS, DJ 2/8/2004. EREsp 378.606-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 22/8/2007.

SEGUNDA SEÇÃO

Competência. Justiça Comum Estadual. Notificação judicial.

A Turma, por maioria, decidiu pela competência da Justiça comum estadual para processar e julgar pedido de notificação judicial decorrente de fatos vinculados à relação trabalhista entre ex-empregados de empresa sobre negócios que, embora pessoais, são possíveis de prejudicar o ex-empregador. CC 77.401-SP, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/8/2007.

[← volta ao índice](#)

7.2.2. Comprovante da falta de expediente forense não precisa ser emitido só pelo Judiciário.

Veiculada em 03.09.2007.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a decisão do ministro Castro Filho que aceitou a cópia de um decreto do Poder Executivo local informando a existência de ponto facultativo nas repartições públicas estaduais como comprovante da falta de expediente forense no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no dia 6 de setembro de 2004. O ministro relator destacou que, em razão de a parte adversa não ter feito prova em sentido contrário, o documento oficial satisfaz a necessidade de comprovação.

Para o ministro Castro Filho, o julgador deve estar atento para não prestigiar o rito em detrimento da efetividade da justiça. "É de se ter presente que o processo não é um fim em si mesmo, de modo que a imposição de óbices ao conhecimento do recurso deve ter por escopo a segurança jurídica das partes e o respeito ao devido processo legal, e não o apego excessivo a formalismos", afirmou. O ministro Castro Filho aposentou-se do STJ no último dia 27.

De acordo com a parte que recorreu contra o Banco do Brasil no STJ, no último dia para apresentação do recurso, véspera do feriado da Independência no ano de 2004, não houve expediente forense em função do ponto facultativo. Alegaram que o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ) estabelece que "não haverá expediente no foro e nos escritórios de justiça nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais" (artigo 230, parágrafo 1º).

Na ação principal movida contra o banco, os autores objetivam resgatar 131 apólices da dívida pública com rendimentos e indenização por prejuízos causados. Em primeira instância, o direito foi considerado prescrito. Recorreram, mas o TJ/RJ negou o apelo. Os autores contestaram a decisão por meio de embargos de declaração, alegando contradição, obscuridade e omissão. Os embargos foram submetidos ao julgador relator do caso, que manteve seu posicionamento. Novamente, os autores insistiram e pediram para que toda a Turma julgadora avaliasse a questão, o que foi feito, mas sem sucesso para os recorrentes. Daí, o agravo apresentado ao STJ e provido pela Terceira Turma. Os autores terão o recurso especial apreciado no STJ.

7.2.3. Agravo regimental não pode ser protocolado por e-mail.

Veiculada em 11.09.2007.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não conheceu do agravo regimental porque, além de ter sido apresentado fora do prazo, ele foi ajuizado por e-mail.

O relator do agravo, ministro Paulo Gallotti, ressaltou que o correio eletrônico não é considerado similar ao fac-símile para efeito da aplicação do artigo 1º da Lei n. 9.800/99, que permite às partes usar sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

O ministro esclareceu que o sistema de petição eletrônica com certificação digital, implantado neste ano no STJ, só pode ser usado para habeas-corpus, recurso em habeas-corpus e processos de competência originária do presidente do Tribunal como cartas rogatórias, sentenças estrangeiras e suspensão de liminar, de sentença e de segurança.

7.2.4. Penhora não é empecilho para inscrição de devedor em órgão de proteção ao crédito.

Veiculada em 11.09.2007.

A garantia da penhora e a oferta de bens em juízo para pagamento de ação de execução não impedem que uma instituição bancária possa registrar o nome do devedor em órgão de proteção ao crédito. Com esse entendimento unânime, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu ganho de causa ao Banco do Brasil em ação de indenização por danos morais. A decisão seguiu o voto do ministro Aldir Passarinho Junior, que considerou lícita a atitude da instituição bancária.

Segundo o relator, a simples existência da dívida autoriza a inscrição. "Os processos judiciais de cobrança estavam em curso regular, portanto o débito remanesce impago. Nem a penhora nem a oferta de dação em pagamento constituem quitação", explica o magistrado. Ele destaca, ainda, que o nome do devedor poderia ser registrado pelo próprio banco de dados, pois as informações sobre os processos de execução são públicas e estão disponíveis no Diário da Justiça. "Então, se o banco de dados poderia fazer a inscrição à luz dos dados publicados, também poderia o credor promover o registro junto ao órgão cadastral", defende o ministro.

A decisão do STJ contraria o acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que condenou o Banco do Brasil a pagar a indenização de R\$20 mil por danos morais ao autor da ação. Para o tribunal paulista, houve transtorno e constrangimento pessoal, porque a execução já estava garantida em juízo.

Ao decidir a questão, o ministro Aldir Passarinho deu ganho de causa à instituição bancária e sentenciou a outra parte a pagar as custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1 mil.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.5. STJ mantém nulo processo que teve produção de provas negada por Juízo de primeiro grau.

Veiculada em 12.09.2007.

O juiz não pode decidir contra a parte por falta de comprovação das alegações se, no curso do processo, o magistrado tiver negado a produção de provas à referida parte. O entendimento é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para o relator do processo, o ministro Humberto Gomes de Barros, quando o juiz nega a produção de provas e, posteriormente, rejeita a ação por entender pela falta de comprovação, fica caracterizado "cerceamento de defesa". Ele teve seu voto seguido pelos demais membros do órgão julgador.

A decisão da Terceira Turma mantém a anulação do processo entre a Brasil Telecom e a Prece Previdência Complementar desde a sentença. Com isso, o processo volta à primeira instância para que as provas solicitadas pela Brasil Telecom possam ser produzidas e outro julgamento realizado. "Não é lícito ao julgador indeferir a produção de provas e após decidir pela procedência ou improcedência da pretensão sob o fundamento de não ter a parte comprovado suas alegações", enfatizou o ministro Gomes de Barros.

O relator destacou a declaração do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) de que "não há nos autos [processo] qualquer prova de que o contrato de locação foi rescindido, assim como não ficou comprovada a entrega do imóvel". No entanto - ressaltou o ministro - "a Brasil Telecom requereu a produção de prova oral com a finalidade de comprovar a entrega das chaves à recorrida, ora agravante [Prece]. Portanto, evidente o cerceamento de defesa", pois a apresentação de provas foi negada pelo Juízo de primeiro grau.

Ação judicial

O processo teve início quando a Prece Previdência Privada entrou com ação de despejo por falta de pagamento, além da cobrança de aluguéis e encargos, contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Tele Centro Sul Participações S/A. A Prece alugou para a Tele Centro Sul um andar e algumas vagas de garagem no edifício Manhattan Tower, no Rio de Janeiro.

De acordo com a ação, a Brasil Telecom estaria devendo à Prece os aluguéis do período de dezembro de 2002 a março de 2003, além dos encargos e multa contratuais e honorários de advogado. A Brasil Telecom contestou a ação e pediu a extinção do processo. A empresa afirmou que, ao suceder a Tele Centro Sul, ocupou o imóvel alugado, mas, já em novembro de 2002, o local foi desocupado, com as despesas contratuais quitadas e as chaves e credenciais entregues a representante legal da Prece.

Em sua contestação, a Brasil Telecom requereu a produção de provas, "especialmente depoimento pessoal e testemunhal". A Prece questionou as alegações da empresa de telefonia afirmando que os documentos apresentados pela Brasil Telecom no processo não comprovaram a entrega das chaves.

O Juízo de primeiro grau considerou desnecessária a produção de provas. E, ao analisar a ação, acolheu o pedido da Prece e determinou à Brasil Telecom o pagamento dos aluguéis atrasados e encargos. A sentença não decretou o despejo porque o imóvel já estava desocupado. "Não há nos autos qualquer documento idôneo que comprove a rescisão contratual e a alegada entrega das chaves do imóvel, bem como das credenciais das vagas de garagem, tanto que a locadora obteve a imissão na posse do imóvel após ter sido expedido o competente mandado".

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A Brasil Telecom recorreu do julgamento do TJ-RJ e obteve êxito no STJ. O ministro Humberto Gomes de Barros, em decisão individual, acolheu o recurso da empresa de telefonia para "anular o processo desde a sentença, inclusive, determinando que sejam produzidas as provas requeridas pela recorrente [Brasil Telecom]".

Após a decisão de Gomes de Barros, a Prece encaminhou recurso ao STJ, que acabou rejeitado pela Terceira Turma. O órgão julgador confirmou o entendimento do ministro relator pela anulação do processo desde a sentença, para que a ação volte ao Juízo de primeiro grau e as provas possam ser produzidas e novo julgamento seja proferido.

[◀ volta ao índice](#)

7.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

7.3.1. Membro de conselho fiscal não tem direito à estabilidade sindical (RR-347/2004-089-09-00.0).

Veiculada em 31.08.2007.

"Os membros dos conselhos fiscais dos sindicatos não detêm a estabilidade provisória de que trata a norma constitucional". A decisão, proferida pela unanimidade dos integrantes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, negou pedido de reintegração ao emprego de um electricista da empresa Casa Rosa Combustíveis S/A, eleito suplente do conselho fiscal de seu sindicato de classe. O relator do processo, ministro Renato de Lacerda Paiva, destacou em seu voto que a estabilidade é garantida apenas aos ocupantes de cargo de direção ou representação sindical.

O empregado foi contratado como electricista da Casa Rosa em maio de 1979, com salário de R\$ 913,00. Em agosto de 2003 foi demitido sem justa causa e, no ano seguinte, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando sua reintegração ou, alternativamente, o pagamento de indenização. Disse que foi eleito dirigente sindical, com direito à estabilidade até 2008.

A empresa, em contestação, alegou que a demissão do empregado se deu em virtude da extinção do estabelecimento comercial que, atingido pela crise financeira nacional, se viu obrigado a fechar as portas, dispensando todos os seus empregados. Disse que não tinha como manter o electricista por não possuir outro estabelecimento similar. Por fim, alegou que o sindicato elegeu um número de membros muito superior ao permitido por lei e que o empregado, eleito segundo suplente no conselho fiscal, não tinha direito à estabilidade.

A sentença foi desfavorável ao empregado. O juiz entendeu ser válida a dispensa de dirigente sindical fundada em extinção da empresa e ressaltou que a estabilidade conferida ao dirigente não é uma garantia pessoal do empregado, "mas uma prerrogativa da categoria para possibilitar o

exercício da representação sindical". O julgador destacou também que o elevado número de membros da administração sindical representava abuso de direito e negou o pedido de reintegração ou indenização.

Insatisfeito com o resultado, o empregado recorreu, com sucesso, ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR). O acórdão regional constatou que a empresa acionada encerrou as atividades como revendedora Ford, porém continuou funcionando com outra estrutura, alterando a denominação, o objeto social e o endereço. Salientou que o suplente também faz jus à estabilidade sindical prevista em lei e declarou nula a dispensa do empregado, determinando a reintegração ao emprego. "O autor faz jus à estabilidade no emprego, sendo que o empregador, com a dispensa, obistou o exercício regular da atividade sindical", concluiu o acórdão.

A empresa recorreu ao TST, que deu provimento ao recurso, desconstituindo o acórdão do TRT/PR. O ministro Renato Paiva tomou por base acórdão do ministro Barros Levenhagen, em processo idêntico, para complementar o fundamento de seu voto. Segundo a decisão, os membros do conselho fiscal não gozam de estabilidade "já que o § 2º do art. 522 da CLT é explícito ao dispor limitar-se a competência do conselho fiscal à fiscalização da gestão financeira do sindicato e o § 3º do mesmo dispositivo preceituar constituir atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais a representação e a defesa dos interesses da entidade". O mesmo voto destaca, ainda, que o empregado, membro de conselho fiscal, não se confunde com dirigente ou representante sindical, pois não atua na representação ou defesa dos interesses da categoria, apenas voltado para a administração do sindicato, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.2. Contrato de trabalho firmado com banca de jogo do bicho é nulo (RR-1798/2003-101-06-00.0).

Veiculada em 03.09.2007.

É nulo o contrato de trabalho celebrado para exploração do jogo do bicho, tendo em vista a ilicitude do objeto do contrato. A decisão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (PE) que reconhecia o vínculo empregatício de apontadora do bicho com a Casa Lotérica A Chave da Sorte. O voto da relatora, ministra Maria de Assis Calsing, reflete a jurisprudência predominante no TST.

A empregada disse que foi contratada pela casa de jogos de azar em outubro de 2002, sem registro na carteira de trabalho, para exercer a função de cambista, com salário de R\$ 140,00 por mês. Disse que "trabalhou com zelo e dedicação" até ser demitida, sem justa causa, em junho de 2003. Contou que trabalhava de segunda a sábado, das 7h às 18h, não recebendo pagamento pelas horas extras, férias, 13º salário, salário família e FGTS.

A empresa, ao contestar, alegou que faltavam requisitos da CLT para o reconhecimento de vínculo de emprego, como a pessoalidade e a subordinação, tendo em vista que o trabalho de cambista era desenvolvido em um ponto de propriedade da própria reclamante, em frente a sua residência. Disse que na condição de cambista recebia apenas comissões sobre as vendas, e que estas nunca eram inferiores ao salário mínimo. Alegou também que a empregada não foi demitida, mas deixou de prestar os serviços por vontade própria, empregando-se em outra casa de jogos.

A ação foi julgada procedente em parte, e reconheceu o vínculo de emprego. Segundo a sentença, a nulidade não pode beneficiar a quem lhe deu causa, devendo prevalecer, no caso, o princípio da primazia da realidade. "decidir de forma contrária será beneficiar duplamente o desmedido infrator, que, além de exercer suas atividades ilícitas, sem qualquer retaliação do Estado, ainda ficaria desobrigado dos encargos trabalhistas e sociais", destacou o juiz.

O dono da banca do bicho recorreu, sem sucesso, ao TRT/PE. "Diante da omissão e da impotência do Estado, impossível deixar de concluir que o 'bicheiro', que admitiu para o exercício de atividade essencial, assalariou, exigiu o cumprimento de obrigações por parte de trabalhador, é empregador, em nome próprio, nos moldes do artigo 3º da CLT", destacou o acórdão, mantendo a caracterização da relação de emprego.

No TST, o vínculo não foi reconhecido. Segundo o entendimento consolidado pela Orientação Jurisprudencial n.º 199 da SDI-1 (recentemente confirmada pelo Tribunal Pleno), o contrato de trabalho firmado com base em objeto ilícito é nulo.

7.3.3. Dano moral: motorista da São Geraldo terá pedido julgado pela JT (RR 105/2004-005-20-00.3).

Veiculada em 04.09.2007.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de revista movido por um motorista da Companhia São Geraldo de Viação e determinou que a 5ª Vara do Trabalho de Aracaju aprecie seu pedido de indenização por dano moral decorrente de doença profissional. Tanto a Vara do Trabalho quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) haviam decidido pela incompetência para o julgamento da matéria, mas a Turma, seguindo voto do ministro Renato de Lacerda Paiva, entendeu tratar-se de controvérsia decorrente da relação de trabalho – inserindo-se, portanto, na competência da Justiça do Trabalho.

O empregado foi admitido na São Geraldo como motorista bagageiro, e ajuizou a reclamação trabalhista quando se encontrava em licença previdenciária. Na inicial, relatou que viajava sozinho, acumulando a direção do ônibus com o serviço de guardar e retirar as bagagens dos passageiros, “algumas bastante pesadas”. Sua jornada contratual era de 7h20min por dia, mas trabalhava em média 11h por dia, em jornada de seis dias por um de folga – podendo trabalhar também nas folgas. Além das viagens das linhas interestaduais regulares – para cidades na Paraíba, Bahia, Minas Gerais, Recife e Alagoas -, fazia também viagens de turismo e afirmou que, por força dessas viagens repetidas, a empresa descumpria a exigência legal do período mínimo de descanso.

Ainda de acordo com seu relato na reclamação, disse ter desenvolvido problemas na coluna em decorrência das condições ergonômicas às quais estaria submetido na execução de seu trabalho: dores lombares, hérnia de disco, dores na cervical, que o levaram a sucessivas licenças médicas. Pediu, por conta disso, indenização por danos morais arbitrada em R\$ 20 mil. A 5ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE), porém, extinguiu o pedido sem julgamento do mérito. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE), levando o motorista a interpor recurso de revista para o TST. Nas razões recursais, defendeu a competência da Justiça do Trabalho devido ao fato de que o litígio decorria da relação de emprego, e pediu que o processo fosse remetido de volta à Vara para que prosseguisse na análise do mérito.

[◀ volta ao índice](#)

O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, explicou em seu voto que a Constituição Federal, atenta à dupla possibilidade de reparação dos danos causados por acidente de trabalho ou doença profissional, estabeleceu competências jurisdicionais específicas: à Justiça Comum, compete julgar as ações contra o Estado, relativas ao seguro específico, e à Justiça do Trabalho cabe o julgamento da pretensão de indenização reparatória dos danos materiais e morais dirigidas contra o empregador à luz de sua responsabilidade subjetiva, devido à natureza eminentemente trabalhista do conflito.

A segunda hipótese – da reparação civil em caso de dolo ou culpa do empregador – compreende, ressalta o relator, “não somente o acidente-tipo, mas também a doença profissional e o acidente por equiparação, lembrando-se que nessas figuras se inserem o dano físico e moral”. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal excetua da competência dos juízes federais as causas de acidentes de trabalho e aquelas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. E o artigo 114, inciso VI, atribui à Justiça do Trabalho a competência para julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. O ministro Renato Paiva observa ser evidente que “o poder constituinte, ao não excluir do âmbito dessa competência as questões relativas a acidente de trabalho, como o fez quando disciplinou a competência da Justiça Federal, levou em consideração a natureza eminentemente trabalhista da pretensão”.

Por unanimidade, a Segunda Turma deu provimento ao recurso do motorista e declarou a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho com esta finalidade.

7.3.4. TST considera rurícola trabalhador em coleta de sêmen bovino (RR-712355/2000.0).

Veiculada em 04.09.2007.

É rurícola o empregado que desempenha atividades tipicamente rurais, em imóvel rústico, ainda que a atividade-fim do empregador não se enquadre como agroeconômica em sentido estrito. Para fins trabalhistas, a coleta de sêmen bovino se equipara à atividade pecuária. Esse foi o

entendimento da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao manter decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) que afastou a prescrição quinquenal ao reconhecer a condição de rurícola a trabalhador que coletava sêmen bovino em empresa que exporta o produto.

O empregado disse que foi admitido em janeiro de 1978, como artífice, pela Pecplan ABS Importação e Exportação Ltda., onde permaneceu por mais de 20 anos. Executava tarefas de trato de bovinos, tais como alimentação, coleta de sêmen, auxílio nas inseminações, lavagem, cuidado com animais doentes, capina e aplicação de herbicidas, entre outras, na Fazenda Santo Ignácio, no km 195 da BR-050, em Uberaba(MG). Demitido sem justa causa, ajuizou ação trabalhista em junho de 1999, pleiteando horas extras e reflexos, integração à remuneração de salário "in natura" (moradia), adicional de insalubridade, diferença de indenização de FGTS, domingos e feriados trabalhados.

A Pecplan, na contestação, argüiu prescrição quinquenal e alegou haver acordo individual de prorrogação de jornada para compensação aos sábados. Argumentou, ainda, que os plantões também eram compensados com folgas. A 1ª Vara do Trabalho de Uberaba julgou procedente apenas o pedido das parcelas de horas extras com reflexos sobre o FGTS e a indenização de 40%, e declarou prescritos os direitos anteriores a 22/06/94, por considerar o empregado como trabalhador urbano.

Ao recorrer ao Tribunal Regional da 3ª Região, o empregado alegou que a norma do trabalho rural vigente dá prevalência à localização da unidade produtiva e informou, inclusive, que a Comissão de Enquadramento Rural definiu que estão inseridas na Confederação Nacional da Agricultura as empresas que exercem atividades de extração, congelamento e comercialização de sêmen bovino.

A decisão da Primeira Turma do TRT/MG foi favorável ao trabalhador. O TRT reformulou a sentença e determinou seu enquadramento como trabalhador rural, afastando a prescrição quinquenal. Acresceu, ainda, à condenação o pagamento do adicional sobre as horas excedentes da oitava diária, a contar de 05.10.88, com reflexos sobre férias, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS mais 40%.

A empresa recorreu ao TST, que manteve o entendimento do TRT/MG quanto à prescrição quinquenal. Para a relatora do recurso, ministra Rosa Maria Weber, "a atividade preponderante da reclamada é não só o comércio de exportação, mas, também, a coleta de sêmen bovino, equiparada, sem dúvida alguma, à atividade pecuária, a lhe imprimir a condição de empregador rural, nos termos do artigo 3o da Lei 5.889/73". Quanto às horas extras, a Sexta Turma restabeleceu a sentença da Vara do Trabalho de Uberaba para não conceder o adicional das horas excedentes à oitava diária, validando o acordo individual de compensação de jornada.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.5. Trabalhador ganha dano moral por ser incluído em "lista negra" (E-RR-249/2005-091-09-00.0).

Veiculada em 06.09.2007.

Ter o nome divulgado em "lista negra", independentemente de comprovação do prejuízo daí decorrente, é motivo suficiente para que o empregado seja indenizado por dano moral? Para a Justiça do Trabalho, sim. Entendimento neste sentido foi adotado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar recurso contra decisão da Quarta Turma, em processo oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR).

O caso teve início quando um ex-empregado da Cooperativa Agropecuária Mourãoense (Coamo), no interior do Paraná, tomou conhecimento de que seu nome constava de uma "lista negra" elaborada pela Employer Organização de Recursos Humanos, que atuava como agenciadora de mão-de-obra. Com sede em Curitiba e 40 filiais no Brasil, a Employer valia-se do banco de dados de outras empresas e dela própria para manter e divulgar lista de pessoas que haviam ajuizado reclamação trabalhista e que contavam características "negativas" em sua conduta profissional – como, por exemplo, atos de insubordinação, registro no Serasa e até mesmo o recebimento de seguro-desemprego.

Tendo trabalhado na Coamo durante seis anos em diversas funções – de auxiliar de depósito a encarregado de expedição –, o trabalhador enfrentou dificuldades em conseguir novo emprego em Campo Mourão, obrigando-o, inclusive, a mudar-se para outro Estado. Tempos depois – 14 anos

após sua demissão -, ficou sabendo que havia sido incluído na lista da Employer, em que constavam anotações sobre sua atuação na Coamo.

Sentindo-se prejudicado, ingressou com ação trabalhista contra ambas, buscando responsabilizá-las por danos morais que teria sofrido, em função da "lista negra". Em sua defesa, uma das empresas chegou argumentar que não se tratava de lista "negra" - e sim, branca, taxando a acusação do trabalhador de "preconceituosa e discriminatória".

Ao julgar o caso, o juiz da Vara de Trabalho de Campo Mourão concluiu que havia provas consistentes da ação da Employer - que, inclusive, era objeto de ação do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região (PR), e condenou as duas empresas ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10 mil, além das custas processuais.

Ambas recorreram na tentativa de reverter a sentença: no mesmo recurso, uma sustentava não haver provas de que a inclusão do trabalhador tivesse provocado abalo em sua reputação e outra, que a prática não visava dificultar o acesso a empregos - o que teria ficado evidenciado pela contratações de pessoas cujos nomes constavam da mesma listagem, inclusive o próprio autor da ação.

O TRT/PR, por maioria de votos, decidiu afastar da condenação o pagamento da indenização, o que levou o trabalhador a recorrer ao TST. Inicialmente, a Quarta Turma acolheu o voto do ministro Barros Levenhagen e, por unanimidade, determinou o restabelecimento da sentença de primeiro grau, mantendo, portanto, a condenação por danos morais.

Novamente, as empresas recorreram, insistindo em suas alegações para se livrarem da indenização. Ao apreciar a matéria na SDI-1, a relatora, ministra Rosa Maria Weber refutou os fundamentos de ambas. Iniciando pelo recurso da Coama, ela registrou que a ocorrência do dano moral, concebido como violação de direitos decorrentes da personalidade, dispensa a prova de prejuízo concreto, já que a impossibilidade de se penetrar na alma humana, apesar de inviabilizar a constatação da extensão da lesão causada, não pode ser visto como obstáculo à justa compensação. Para reforçar seus fundamentos, a ministra assegura: "A ausência de necessidade da demonstração do dano moral através da prova da dor, da humilhação, da aflição é, inclusive, a posição que se encontra em inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça". E conclui: "Destaco que se trata da violação dos direitos do reclamante à imagem, à privacidade, à boa fama, à honra, à reputação, à livre busca por trabalho. Caracterizada, portanto, violação de direitos da personalidade".

Quanto às alegações da Employer, a ministra foi igualmente enfática ao afirmar que a Constituição, ao prever o acesso de todos à informação, não autoriza a exposição do nome do empregado, tampouco de aspectos da relação de emprego com ele mantida, declinados de forma unilateral pelo empregador.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.6. Bradesco: empregado burocrático não pode transportar valores (RR-697.656/2000.2).

Veiculada em 06.09.2007.

As agências do Banco Bradesco no Rio Grande do Sul não poderão mais destacar empregados burocráticos para realizar transporte de valores. Caso descumpra tal determinação, o banco será multado. A decisão, proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O relator do processo, ministro Lelio Bentes Corrêa, disse em seu voto que, ao contrário do alegado pelo banco, a determinação imposta pela Justiça do Trabalho não viola o princípio da legalidade. "Não contraria o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal decisão mediante a qual se qualifica como abusiva e ilegal a conduta patronal consistente em desviar para a realização do transporte de valores - atividade que a lei remete à segurança privada - empregados contratados para o exercício de atividades administrativas de caráter burocrático, que não receberam treinamento e formação específicos".

O processo teve início com uma investigação do Ministério Público do Trabalho em 1994 para apurar denúncias feitas pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa (RS), que acusava o Bradesco de utilizar funcionários da área administrativa para o transporte

de valores. Segundo a apuração do MPT, diariamente, no início e final do expediente, bancários eram desviados do serviço burocrático para levar e buscar dinheiro no Banco do Brasil e para servir clientes preferenciais, utilizando veículo particular, colocando em risco a segurança desses trabalhadores. Em junho de 1995, o Ministério Público propôs ação civil pública na Justiça do Trabalho contra o Bradesco, com pedido de liminar, pleiteando a imediata suspensão do procedimento de transporte de dinheiro por funcionários não capacitados. Apontou ofensa à Lei nº 7.102/83 e ao Decreto nº 89.056/83.

O banco, em sua defesa, alegou que todo empregado encarregado de levar dinheiro era acompanhado por um vigilante treinado, e que os valores transportados nunca ultrapassavam R\$ 10 mil. Afirmou que o transporte era limitado à cidade de Santa Rosa, localidade que não dispunha de serviço privado de transporte de valores. Disse também que obedecia às normas regulamentadas pelo Ministério da Justiça. Por fim, argumentou que a segurança de pessoas era obrigação do Estado e que, caso prevalecesse o entendimento do MPT, não poderiam sequer existir bancários, pois estes corriam riscos também dentro dos bancos.

Concedida a liminar, a ação foi julgada procedente. "O transporte de valores por empregado sem qualificação específica constitui violação da lei e abuso do poder de direção do empregador", destacou a sentença. O juiz determinou que em todo o território do Rio Grande do Sul o Bradesco se abstinhasse de utilizar seus empregados (exceto vigilantes) para transporte de qualquer espécie de valor, estipulando o pagamento de multa diária em caso de descumprimento.

O Bradesco, insatisfeito, recorreu ao TRT/RS, porém não obteve sucesso. O acórdão salientou ser imprescindível treinamento e preparo do empregado para este tipo de serviço. "Exigindo que os funcionários burocráticos efetuem o transporte de valores, o banco está extrapolando os limites contratuais e violando a legislação que regula a matéria", destacou o acórdão.

No TST, o recurso do Bradesco não foi conhecido. O ministro Lelio Bentes destacou que a decisão do TRT apontou como fundamento de direito o disposto na Lei nº 7.102/93, que atribui o serviço de transporte de valores ao profissional denominado "vigilante", que, necessariamente, deve ser submetido a curso de formação específico. Tal decisão, segundo o ministro, não viola a Constituição Federal.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.7. Exercício do jornalismo exige diploma e registro no MTb (RR 1150/2004-051-02-00.4).

Veiculada em 06.09.2007.

Para o reconhecimento da condição de jornalista, é necessário que o trabalhador comprove o preenchimento das formalidades legais que a profissão exige para seu desempenho: o prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e o diploma do curso superior de Jornalismo ou de Comunicação Social com habilitação em jornalismo. Seguindo este entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso de revista de uma ex-empregada da produtora X-Virtual S/A que pedia reconhecimento de vínculo de emprego na condição de jornalista. O relator da matéria foi o ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

A empregada foi admitida em abril de 2002 como jornalista, mas, segundo informou na inicial, não houve anotação na carteira de trabalho. Recebia os salários por meio de nota fiscal, embora, conforme alegou, não possuísse empresa constituída ou inscrição como autônoma: o pagamento era efetuado por meio de uma segunda empresa, procedimento adotado também em relação a outros empregados, que recebiam por empresas diversas. Em fevereiro de 2004, a produtora deixou de efetuar os pagamentos, alegando falta de condições financeiras.

Ainda conforme narrado na inicial, a empregada atuava como repórter e editora de alguns programas e, nessa condição, afirmou ser responsável pelo roteiro de programas de viagem veiculados na Net, operadora de TV a cabo, desde a redação até a edição final, passando pelas demais etapas da produção. Na reclamação, pediu o reconhecimento de vínculo, a aplicação de reajustes salariais referentes aos jornalistas, horas extras além da quinta diária (uma vez que a legislação prevê, para os jornalistas, jornada de cinco horas), indenização por danos morais pelo uso indevido de sua imagem em material promocional e rescisão indireta do contrato de trabalho.

A empresa, na contestação, afirmou que a jornalista era "mera prestadora de serviços". Quanto às diferenças salariais, alegou que a repórter "em nenhum momento juntou aos autos sua carteira

profissional registrada no Ministério do Trabalho e exigida pela Federação Nacional dos Jornalistas para o exercício da profissão". O juiz da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo converteu então o julgamento em diligência e concedeu prazo de 48h para que a trabalhadora juntasse aos autos cópia do diploma de curso superior e o comprovante do registro no Ministério do Trabalho. O que chegou aos autos, porém, foi o histórico escolar com a data de conclusão do curso e da colação de grau, junto com a informação de que, embora a repórter tivesse concluído o curso em 2002, a universidade, até então, não havia providenciado a emissão do diploma no MEC. Diante disso, a reclamação foi julgada improcedente, decisão mantida pelo TRT/SP.

No recurso de revista ao TST, a repórter alegou que o Decreto Lei nº 972/69, que regulamenta o exercício da função de jornalista, seria inconstitucional, pois cercearia a liberdade "de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

O ministro Carlos Alberto, ao relatar o recurso, explicou os vários aspectos da legislação pertinente observando que, apesar das várias modificações introduzidas no Decreto-Lei nº 972/69, manteve-se a obrigatoriedade do prévio registro no Ministério do Trabalho e a necessidade do diploma. "Conforme o exposto no acórdão regional, não há como se reconhecer a condição de jornalista porque a reclamante não preenche nenhum dos requisitos para o exercício da profissão regulamentada", ressaltou. "O fato de a trabalhadora ter exercido funções compatíveis com a de jornalista profissional, por si só, não dá ensejo à procedência."

O relator destacou, ainda, que o princípio da primazia da realidade sobre a forma não tem aplicação porque, no caso, "a forma é imperativo da lei e, portanto, essência do ato".

[◀ volta ao índice](#)

7.3.8. Economiário consegue incorporação de gratificação de função de confiança (RR-9917/2002-900-12-00.8).

Veiculada em 06.09.2007.

Empregado da Caixa Econômica Federal que recebeu gratificação de função de confiança por nove anos, 11 meses e 17 dias terá incorporada integralmente essa parcela ao salário como se tivesse trabalhado por dez anos. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve entendimento do Tribunal Regional da 12ª Região (SC), que decidiu aplicar procedimento idêntico ao adotado em relação ao pagamento de férias proporcionais, no qual a fração superior a 14 dias equivale a um mês de serviço.

O economiário ingressou na CEF em julho de 1981 e era gerente adjunto até março de 1996. Nessa época, a empresa retirou do salário do trabalhador a parcela relativa à função de confiança, 13 dias antes de se completarem os 10 anos, incluindo em seu lugar adicional compensatório de perda de função de confiança de 44,94%.

Ao ajuizar ação trabalhista na 3ª Vara do Trabalho de Joinville (SC), o empregado pediu incorporação de 100% da função de gerente adjunto, por exercê-la há mais de dez anos, configurando-se habitualidade. Argumentou ser ilegal o procedimento da CEF, alegando a irredutibilidade de salário prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

A empresa, na contestação, afirmou, com base no art. 249 da CLT, que não há estabilidade no exercício de cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança e que o economiário não tinha direito nem ao adicional compensatório de perda de função, por não ter completado os dez anos de função. Entrou inclusive com reconvenção, instrumento que inverte a relação entre reclamante e reclamada, pedindo que o trabalhador devolvesse o valor de cerca de R\$17 mil relativo ao adicional de 44,94% indevidamente pago.

A sentença julgou improcedentes os pedidos do empregado e da Caixa. Ambos recorreram e o TRT da 12ª Região reformou a sentença. Negou, à CEF, direito de ressarcimento dos valores pagos e determinou a integração ao salário do trabalhador da gratificação de função suprimida. Para concluir que o tempo de trabalho do economiário na função de confiança equivalia a dez anos, o TRT de Santa Catarina aplicou o entendimento idêntico ao adotado em relação ao pagamento de férias e décimo terceiro salário proporcionais, no qual a fração superior a 14 dias é considerada mês de serviço.

A Caixa Econômica Federal recorreu ao TST sem sucesso. A ministra Rosa Maria Weber, relatora do processo, não conheceu do recurso de revista e entendeu que a decisão do TRT/SC não contraria a Súmula 372, item I, do TST, nem viola os arts. 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT.

7.3.9. Seqüelas de acidente: TST decide sobre competência da JT (RR-790.126/2001.2).

Veiculada em 10.09.2007.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a competência da Justiça do Trabalho para decidir, incidentalmente, se as seqüelas decorrentes de um acidente de trabalho sofrido por um açougueiro se enquadram como doenças profissionais, dando-lhe direito à estabilidade e à conseqüente reintegração no emprego. Segundo o relator do processo, ministro João Batista Brito Pereira, a apreciação da questão é indispensável para o exame da estabilidade, que fundamenta o pedido de reintegração ao emprego.

O empregado foi admitido pelo Frigorífico Perini S/A em 12 de abril de 1988, com salário de R\$ 534,60 mensais, para trabalhar no transporte, entrega e armazenamento de carnes em supermercados, açougues e similares. Disse que carregava diariamente nas costas peças dianteiras e traseiras de carne de boi, que chegavam a pesar 120 quilos. Alegou que trabalhava em condições insalubres, e era obrigado a entrar em frigoríficos de até 15 graus negativos, submetendo-se a constantes choques térmicos.

Segundo relatou na petição inicial, no dia 3 de novembro de 1995, ao tentar suspender uma peça de carne, sentiu um estalo na coluna vertebral e uma forte dor nas costas. Levado ao hospital, permaneceu em licença médica por três meses, retornando com recomendações médicas para que apenas exercesse atividades leves. Disse que, apesar de ter mudado de função, passando a trabalhar no setor de miudezas, continuou a exercer atividades que exigiam esforço físico, o que ocasionou o agravamento de seu estado de saúde.

O empregado alegou que, em decorrência do peso, teve desgaste na perna esquerda, que ficou mais curta que a direita e dificultava o caminhar. O esforço, segundo ele, também provocou diversas varizes, que o levaram a ser submetido a cirurgia. Em julho de 1998, foi demitido sem justa causa e, em outubro do mesmo ano, ajuizou a reclamação trabalhista, na qual pleiteava a nulidade da rescisão contratual, a rescisão indireta do contrato de trabalho, o pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade e a declaração de existência de doença profissional pela Justiça do Trabalho.

[← volta ao índice](#)

A empresa negou sua responsabilidade no acidente, que disse desconhecer. Alegou que o empregado apenas havia se queixado de dor nas costas e se afastado por licença médica, sem comunicar qualquer acidente. Por fim, disse que ainda que tivesse direito à estabilidade de 12 meses, esta havia sido cumprida, pois a alta médica se deu em fevereiro de 1996 e a despedida somente ocorreu em julho de 1998.

O juízo de primeiro grau julgou incompetente a Justiça Especializada para declarar se as seqüelas decorrentes de acidente de trabalho se enquadram como doenças profissionais. Segundo o juiz, tal enquadramento é incumbência da Previdência Social, na esfera administrativa. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, quanto aos temas da nulidade da rescisão do contrato de trabalho, da rescisão indireta e do pagamento dos salários correspondentes ao período estabilitário.

O empregado, insatisfeito, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que manteve a sentença. "O enquadramento ou não da doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho, é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como estabelece o art. 20, inciso I da Lei nº 8.213/91", concluiu o acórdão.

O empregado ao recorrer ao TST, alegou que seu pedido se referia à garantia da estabilidade decorrente de acidente de trabalho, que teria, como conseqüência, a reintegração no emprego. Salientou que "não há invasão da competência da Justiça Comum, pois a matéria em exame deve ser analisada incidentalmente visando apenas possibilitar o julgamento do pedido de reintegração, não constituindo a questão previdenciária o objeto principal do litígio".

O ministro Brito Pereira deu provimento ao recurso do empregado. Segundo ele, a garantia da estabilidade decorrente de acidente de trabalho está intimamente ligada ao contrato de trabalho - inserida, portanto, na competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a esta compete julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre empregados e empregadores. "Havendo

pedido de reintegração ante a inobservância da estabilidade acidentária, a Justiça do Trabalho é competente para decidir, incidentalmente, a existência de seqüelas decorrentes de acidente de trabalho”, afirmou o relator.

7.3.10. Filhos co-proprietários de imóvel obtêm anulação de penhora (RR-200/2005-054-15-00.5).

Veiculada em 10.09.2007.

A ausência de intimação de filhos co-proprietários de fazenda recebida em doação levou a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho a anular a arrematação de imóvel para pagamento de dívida trabalhista, pois os herdeiros não tiveram direito de defesa de propriedade. O TST reformou acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), que entendia que a regular intimação do pai dispensaria a dos filhos.

A ministra relatora do recurso no TST, Rosa Maria Weber, julgou ser inadmissível, num estado democrático de direito como o Brasil, a violação de um direito fundamental, garantido pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e determinou anulação de todos os atos posteriores à penhora.

Em 1990, empregado da Fazenda Boa Vista, em Sertãozinho (SP), entrou com reclamatória trabalhista contra o dono, proprietário também da Fazenda Cafelândia, em Batatais (SP), junto com a ex-esposa, de quem estava divorciado desde 1988. Em 1991, os pais doaram a Fazenda Cafelândia aos filhos, que moram em Ribeirão Preto.

Para receber seu crédito trabalhista, após ser vitorioso na ação ajuizada, o trabalhador indicou bens à penhora, incluindo a fazenda doada, sendo declarada posteriormente pela justiça a ineficácia total da doação. No entanto, os novos proprietários, os filhos, não foram intimados e o processo de execução, inclusive avaliação, continuou e a fazenda foi arrematada pelo empregado.

Inconformados, os filhos do empregador entraram com ação para que fosse anulada a arrematação. Na 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho não obtiveram sucesso. Ao buscarem justiça no Tribunal Regional de Campinas, este manteve a sentença e entendeu que “é difícil acreditar que, sendo filhos do executado, o qual foi regularmente intimado de tais atos, não tenham os requerentes tomado conhecimento das circunstâncias que envolviam o imóvel”. Recorreram então ao TST, que reformou a decisão regional.

[◀ volta ao índice](#)

A ministra Rosa Maria Weber considerou que a pendência de reclamatória trabalhista contra um dos co-proprietários de bem imóvel (ex-marido) torna ineficaz a doação a filhos apenas no tocante à sua quota parte (art. 593,II, do CPC), não atingindo a disposição de vontade de co-proprietária (ex-esposa). Segundo ela, “a ânsia para se obter a satisfação do crédito obreiro não autoriza a supressão das garantias processuais das partes envolvidas”. Avalia, ainda, em seu voto, que o desconhecimento, nos processos principais, da condição dos autores como co-proprietários não tem o condão de legitimar e eternizar a arbitrariedade perpetrada.

7.3.11. Diferença de três centavos impede recurso na Justiça do Trabalho (E-ED-AIRR-365/2003-008-17-40.8).

Veiculada em 10.09.2007.

Uma diferença de R\$ 0,03 fez com que um recurso ajuizado pela Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST) deixasse de ser apreciado pela Justiça do Trabalho. A decisão, adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), foi sucessivamente ratificada pela Quinta Turma e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho.

A CST havia recorrido ao TRT/ES na tentativa de rever sentença da 8ª Vara do Trabalho de Vitória que a condenou ao pagamento de R\$ 10 mil a um ex-empregado de empresa terceirizada com a qual mantinha contrato de prestação de serviços. Não obtendo êxito, a Siderúrgica apelou novamente- desta feita, mediante recurso de revista para o TST. Para isso, teria que efetuar o depósito recursal exigido por lei - só que, ao fazê-lo, recolheu R\$ 5.830,64, ou seja, R\$ 0,03 a menos do que é estipulado na tabela do TST. Diante dessa diferença, o TRT considerou o valor recolhido insuficiente e declarou tratar-se de deserção (situação em que, não sendo feito o depósito no valor e no prazo legal, o recurso não é apreciado). A decisão baseou-se no entendimento da Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-1 do TST, que estabelece: “Ocorre deserção do recurso pelo

recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

A empresa recorreu ao TST, visando remover o obstáculo para a apreciação do recurso. Alegou cerceamento de defesa, pois a decisão se deu com base em diferença ínfima em relação ao depósito recursal. Inicialmente, a matéria foi examinada pela Quinta Turma e, depois, pela SDI-1. Ambas, sucessivamente, negaram os embargos da CST e confirmaram o despacho do TRT, sempre com base na OJ 140.

Na SDI-1, o relator da matéria, ministro Horácio Senna Pires, refutou as alegações da empresa de que houve violação do artigo 5º da Constituição Federal, assegurando que a decisão do TRT fora adotada de acordo com a lei que regulamenta o depósito recursal. Embora muito debatida na sessão, a matéria foi aprovada por unanimidade pelos membros da SDI-1, nos termos do voto do relator. Manteve-se, portanto, a decisão do TRT, que julgou deserto o recurso de revista, em função da diferença no valor do depósito.

7.3.12. Nova procuração anula anteriores se não contiver ressalva (E-RR-508032/1998.4).

Veiculada em 11.09.2007.

O ato de juntar nova procuração em processo na Justiça do Trabalho implica revogação tácita das procurações anteriores – a não ser que haja ressalva em relação aos poderes conferidos ao antigo patrono. Decisão neste sentido foi adotada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou recurso da Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A, por considerar a ocorrência de irregularidade processual, com base na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SDI-1.

Em ação movida por um ex-empregado que trabalhou dez anos como soldador, a empresa foi condenada, em sentença da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão (SP), ao pagamento de diferenças relativas a horas extras, adicional de periculosidade, abono por aposentadoria, saldo salarial e multa de 40% sobre o FGTS. Por meio de escritório de advocacia de São Paulo, que detinha poderes de procuração substabelecidos por outro advogado, a Tenenge contestou a sentença – primeiro, mediante embargos de declaração e, depois, em recurso ordinário, ambos rejeitados, respectivamente, pela 3ª Vara de Cubatão e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). A empresa insistiu na tentativa de reverter a decisão mantida pelo TRT, interpondo recurso de revista, igualmente rejeitado pela Segunda Turma do TST, o que a levou a apelar à SDI-1.

[← volta ao índice](#)

A relatora, ministra Dora Maria da Costa, considerou não ser possível apreciar a matéria por haver irregularidade de representação, pois o recurso foi assinado por advogado sem poderes para fazê-lo. Ela chegou a essa conclusão ao verificar que a empresa, ao juntar nova procuração, sem ressalvas, revogou tacitamente as anteriores. Além disso, a relatora ressaltou que a procuração com o nome do advogado que assinou o recurso de embargos foi outorgada pela Construtora Norberto Odebrecht, que é sócia-gerente da Tenenge. Ou seja: mesmo com a comprovação da sociedade, trata-se de empresas distintas, cada uma delas com personalidade jurídica própria.

7.3.13. Siderúrgica obtém suspensão de penhora para pagamento de perícia (ROMS 278/2005-000-17-00.7).

Veiculada em 11.09.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento parcial a recurso movido pela Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST) e determinou a suspensão do bloqueio de R\$ 600,00 em conta bancária para o pagamento de honorários periciais relativos a perícia contábil. O valor havia sido bloqueado pelo juiz da 4ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) em fase de execução provisória, e mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES). O relator do recurso no TST, ministro Emmanoel Pereira, baseou-se na jurisprudência do TST, que considera ilegal a exigência de depósito prévio de honorários periciais.

Ao determinar o bloqueio, o juiz de primeiro grau afirmou que a CST "resiste à execução, na medida em que se nega a retificar seus cálculos segundo os parâmetros do juízo, o que constitui evidente abuso do direito de defesa". Os R\$ 600,00 se destinariam ao pagamento de honorários prévios ao

perito contábil. O TRT/ES rejeitou mandado de segurança impetrado pela CST contra a penhora, por entender não haver afronta a direito líquido e certo da empresa. Esta, então, recorreu ao TST.

O ministro Emmanoel Pereira observou que, de acordo com o que se pôde apurar nos autos, a CST se comprometeu a elaborar a conta de liquidação, após discordar daquela apresentada pela parte vencedora na ação. Apresentada a conta, a empresa foi intimada para retificá-la de acordo com parâmetros determinados pelo juízo da execução.

Novos cálculos foram apresentados e a empresa, mais uma vez, foi intimada para adequá-los. "A CST veio a juízo sustentar a exatidão de seus cálculos sem, contudo, atender à determinação judicial", explica o relator. Por mais duas vezes, a empresa foi intimada a retificar os cálculos e não o fez, resultando daí a determinação de realização de perícia e o bloqueio do valor dos honorários periciais.

O relator destacou que, apesar da resistência da CST em atender à intimação para retificar os cálculos, a jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de considerar ilegal a exigência de depósito prévio para custeio de perícia, bem como o cabimento do mandado de segurança para salvaguardar a parte de tal ilegalidade. Este é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-2. O ministro Emmanoel lembrou que, no caso, não houve sequer a intimação da CST para depositar o valor equivalente aos honorários, mas sim a imediata penhora de dinheiro em conta bancária pelo sistema Bacen-Jud.

7.3.14. Anuênio faz parte do cálculo das horas extras (E-RR-30.596/2002-900-03-00.0).

Veiculada em 12.09.2007.

Decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a empregado da Telemar Norte Leste S.A. – filial de Minas Gerais o direito à incidência do valor do anuênio no cálculo das horas extras. Houve divergências na votação, mas a maioria dos integrantes da SDI-1 optou pelo posicionamento do ministro relator, Lelio Bentes Corrêa, que manteve entendimento da Quinta Turma do TST e não conheceu dos embargos empresariais.

O empregado era auditor da Telemar, em Belo Horizonte, desde julho de 1997. Recebia R\$ 3.690 quando foi demitido sem justa causa em janeiro de 2001. Ajuizou reclamatória trabalhista em março de 2001, pleiteando pagamento de horas extras e diferenças de anuênio, entre outros pedidos. Insatisfeito com a sentença, recorreu, juntamente com a empresa, ao Tribunal Regional da 3ª Região (MG).

[◀ volta ao índice](#)

Condenada a pagar horas extras com incidência de anuênios, a Telemar entrou, sem êxito, com recurso de revista no TST. Segundo a Quinta Turma, em face da habitualidade e da natureza eminentemente salarial da parcela, as horas extras integram-se à remuneração do trabalhador.

A empresa apresentou embargos à SDI-1 e sustentou haver, na decisão da Quinta Turma, violação aos artigos 7º, incisos II e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, 896 da CLT e 1.090 do Código Civil. Alegou a empregadora que, devido a critério estabelecido em acordo coletivo, os adicionais de horas extras incidiriam sobre a hora normal.

E o que é hora normal? Em longo debate, a SDI-1 chegou até a discutir o que seria hora normal ou anormal, concluindo, por maioria, seguir o entendimento do relator dos embargos, para quem o TRT/MG interpretou a norma coletiva segundo a diretriz consagrada na Súmula nº 264 do TST, que contempla os anuênios como parcela integrante da remuneração do serviço suplementar. Assim, a hora normal inclui os anuênios.

O ministro Lelio Bentes Corrêa não reconheceu a violação constitucional e argumentou, em seu voto, que a gratificação por tempo de serviço (anuênio) tem índole salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, conforme diretriz da Súmula nº 203 do TST. Para ele, o fato de a norma coletiva contemplar a hora normal como critério de fixação da base de cálculo para pagamento do adicional de horas extras não afasta a incidência dos anuênios.

7.3.15. Trabalhadora é indenizada por doença constatada após demissão (RR 956/2000-007-17-00.1).

Veiculada em 12.09.2007.

A constatação de doença profissional após a demissão, desde que comprovado seu nexos com a atividade exercida, assegura ao trabalhador direito à estabilidade provisória. Assim entendeu a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao restabelecer sentença que determina o pagamento de indenização a uma ex-funcionária da Chocolates Garoto, em processo oriundo da 17ª Região (Espírito Santo).

Ela trabalhou para a empresa durante oito anos e, dois anos após ser demitida, entrou com ação requerendo a nulidade de sua dispensa e a conseqüente reintegração ao trabalho, assim como o pagamento dos salários durante o período em que esteve afastada, em face da comprovação, por laudo pericial, de que adquiriu LER (Lesão por Esforço Repetitivo) durante suas atividades na Garoto. A empresa defendeu-se afirmando, entre outras alegações, que o direito à estabilidade só é assegurado aos trabalhadores que tenham gozado de auxílio-doença acidentário.

A perícia médica feita por determinação da Justiça concluiu pela existência de nexos entre a doença e as atividades desenvolvidas na empresa, e ressaltou que, mesmo tendo apresentado melhoras após se afastar para tratamento, a empregada perdera parte de sua capacidade, sendo contra indicado o retorno às suas atividades originais, que exigiam movimentos repetitivos, sob risco de piora. Com base nessas conclusões, o juiz da 7ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) proferiu sentença favorável à empregada, adotando a tese de doença ocupacional – e deferiu indenização referente aos 12 meses de garantia provisória assegurada por lei.

A empresa recorreu, buscando reformar a sentença por meio de recurso ordinário, enquanto a empregada insistiu que, além da indenização, teria também direito à readmissão. O TRT da 17ª Região (ES) rejeitou o recurso da Garoto e determinou a readmissão da trabalhadora a partir da data do ajuizamento da ação e o pagamento da indenização pleiteada. A decisão foi fundamentada no argumento de que a autora da ação, ao ser dispensada, ficou sem remuneração e em desvantagem no mercado de trabalho, em virtude da doença profissional, além do que demonstrou interesse em trabalhar – e por isso pedira a reintegração, e não a indenização.

Novos recursos foram interpostos pela Garoto no TST. Ao apreciar a matéria, o relator, ministro Barros Levenhagen, reconheceu que a decisão do TRT, ao deliberar pela readmissão, contrariou a Súmula 396 do TST, que determina: “Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego”. Ao aprovar o voto, por unanimidade, a Quarta Turma restabeleceu a sentença de primeiro grau, que deferiu apenas a indenização referente aos 12 meses do período de estabilidade decorrente de doença ocupacional.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.16. Quarta Turma exclui multa em processo de reconhecimento de vínculo (RR 762/2004-009-06-00.2).

Veiculada em 12.09.2007.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho isentou o Banco ABN Amro Real S. A. do pagamento de multa por atraso na quitação de verbas rescisórias a uma ex-empregada que teve seu vínculo reconhecido diretamente com o banco por meio de sentença judicial, obtendo as vantagens previstas nos instrumentos coletivos dos bancários. A multa estava prevista na convenção coletiva da categoria, e com base nisso a Justiça do Trabalho de Pernambuco havia condenado o banco a seu pagamento. A Quarta Turma, porém, seguindo o voto do relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, aplicou analogicamente ao caso a jurisprudência do TST relativa ao artigo da CLT que prevê multa em caso semelhante. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT só é cabível quando não há controvérsia sobre o direito ao recebimento das verbas rescisórias – o que não é o caso quando o vínculo de emprego é decidido judicialmente.

A ação foi ajuizada pela trabalhadora contra três empregadores: a Integral Cooperativa de Profissionais Liberais LTda., a Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e o Banco do Estado de Pernambuco (Bandepe), posteriormente sucedido pelo ABN Amro Real. Informou, na inicial, que o Bandepe contratou formalmente os serviços da Liserve que, por sua vez, tinha contrato com a Integral, que a contratou para prestar serviços exclusivamente ao banco. Ela trabalhava como caixa, executando tarefas típicas de compensação e tesouraria, como digitação de documentos, depósito de cheques, pagamentos de pessoas física e jurídica, manuseio e conferência de numerário

e outras, consideradas atividades-fim do banco. Na reclamação, pedia reconhecimento de sua condição como bancária e todas as verbas daí decorrentes.

A sentença da juíza da 9ª Vara do Trabalho de Recife (PE) considerou ilícita a terceirização e reconheceu a existência de vínculo direto com o Bandepe, concedendo as diferenças decorrentes do enquadramento da trabalhadora como bancária. Entendeu ainda serem aplicáveis as normas previstas nos instrumentos coletivos da categoria – entre eles a multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias. A decisão foi mantida pelo TRT/PE no julgamento de recurso ordinário.

Ao recorrer ao TST, o banco questionou a condenação e argumentou que a multa era incabível, uma vez que o vínculo de emprego só foi reconhecido em juízo. À época da dispensa, portanto, era impossível o pagamento das verbas trabalhistas, pois a empregada não pertencia a seu quadro de empregados.

O ministro Ives Gandra Filho ressaltou que, diante da especificidade do caso, a solução da controvérsia requeria a aplicação analógica da jurisprudência do TST relativa à multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. “A multa aplicada ao banco é estabelecida em norma coletiva dos bancários, aplicada à empregada por ter sido equiparada a estes, e tem hipótese de cabimento semelhante à prevista na CLT”, explicou.

O dispositivo da CLT dispõe que a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando o empregador não observa o prazo ali estipulado. A jurisprudência do TST, por sua vez, contida na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, considera incabível a multa quando o vínculo de emprego é reconhecido somente em juízo. Esta era justamente a hipótese do caso julgado. “Desse modo, é inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pelo empregador, sendo portanto incabível a multa imposta, cujo cabimento está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos no prazo devido”, afirmou o relator. “Vale dizer que a multa é cabível quanto a direitos incontroversos, ainda que se trate de relação jurídica controvertida”.

O caso concreto não estava previsto em lei, e sim em convenção coletiva. Mas, como ressaltou o ministro Ives, a questão de fundo – a multa por atraso na quitação da rescisão contratual – já é objeto de construção jurisprudencial no TST. “A regra da CLT integra o mesmo ramo do direito a que pertence a cláusula da convenção coletiva, sendo perfeitamente aplicável a analogia na solução do caso”, concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.17. TST regulamenta informatização do processo judicial.

Veiculada em 13.09.2007.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, em sessão extraordinária realizada hoje (13), a Instrução Normativa nº 30, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. A regulamentação estava prevista no artigo 18 da Lei nº 11.419/2006.

A Instrução Normativa nº 30 (IN-30) determina que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão oferecer, em suas dependências e nas Varas do Trabalho, equipamentos de acesso à internet e de digitalização do processo aos usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem. Os TRTs terão prazo de um ano, a partir da publicação da IN-30, para atender à determinação.

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico exigirão o uso de assinatura eletrônica, disponível em duas formas: assinatura digital baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha, ou assinatura mediante cadastro no TST ou nos TRTs, com login e senha de acesso. Em ambos os casos, o usuário deverá se credenciar previamente no TST ou no TRT de sua região por meio de um formulário eletrônico, disponível no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

A prática dos atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos, na Justiça do Trabalho, será feita por meio do e-DOC – Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos. O sistema é de uso facultativo, e também se encontra disponível no Portal-JT. O envio de petição pelo e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso. O sistema não será usado, porém, para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

A Instrução Normativa nº 30 será publicada durante 30 dias no Diário Oficial, com ampla divulgação, e entrará em vigor 90 dias após sua última publicação.

7.3.18. Carta precatória: TST esclarece competência para julgar recurso (CC-179.958/2007-000-00-00.2).

Veiculada em 13.09.2007.

No caso de ação trabalhista iniciada em um Estado e executada em outro, a quem compete julgar recurso das partes? Ao juiz de origem ou ao destinatário da carta precatória? Em outras palavras: ao juízo deprecante ou ao deprecado? Essa questão foi analisada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho, em processo no qual uma empresa buscava anular leilão de imóvel em Minas Gerais, penhorado para garantir a execução de uma ação trabalhista na Bahia.

Condenada pela 1ª Vara do Trabalho de Itabuna (BA), em ação movida por um ex-funcionário, a empresa Lojas Arapuã teve penhorado um imóvel de sua propriedade em Conselheiro Lafaiete (MG). Na fase de execução, o processo gerou carta precatória entre as Varas do Trabalho dos dois municípios, por pertencerem a jurisdições distintas. Como consequência, a juíza da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, que recebera a carta precatória expedida pelo juiz da Vara de Itabuna, determinou o leilão do imóvel – um galpão comercial, arrematado ao preço de R\$ 550 mil. Ocorre que a empresa somente tomou conhecimento dessa decisão judicial, por meio de sua publicação no Diário Judiciário do Estado da Bahia, no mesmo dia da realização da praça (anúncio oficial para realização do leilão), razão pela qual requereu sua anulação. O pedido foi feito ao juiz de Itabuna, que o encaminhou à Vara de Conselheiro Lafaiete, juntamente com a informação de que o ex-empregado havia requerido a adjudicação (ato pelo qual a propriedade do bem penhorado se transmite ao credor, mediante alienação).

[◀ volta ao índice](#)

Em resposta, a juíza de Conselheiro Lafaiete informou que o imóvel havia sido arrematado e que o comprador fizera o registro em cartório, mas, apesar de ter expedido mandado de imissão na posse, iria mandar sustar seu cumprimento até a manifestação do juiz de Itabuna. Neste ínterim, o ex-empregado apresentou, em Itabuna, petição de desistência da adjudicação, cuja cópia foi encaminhada à juíza de Conselheiro Lafaiete. Esta, mesmo assim, ordenou o cumprimento do mandado de imissão na posse do imóvel, a despeito de não haver manifestação do juiz de Itabuna a respeito do pedido de anulação da praça.

Ao reiterar sua solicitação, a empresa obteve despacho do juiz de Itabuna, que, apesar de reconhecer a existência de vício processual, entendeu que a competência para julgar a anulação do leilão não poderia ser dele, e sim da juíza de Conselheiro Lafaiete. Esta, por sua vez, acabou concordando em suspender o registro de posse, mas também declinou da competência para decretar a nulidade do leilão.

Diante dessa situação, a empresa apelou ao TST, buscando a resolução do conflito de competência e a suspensão do processo até a decisão final. O relator da matéria, ministro Ives Gandra Martins Filho, primeiramente concedeu liminar suspendendo o trâmite da carta precatória de execução e, conseqüentemente, sustando a ordem de registro de posse do imóvel por parte do comprador.

Posteriormente, ao relatar a matéria na SDI-2, Ives Gandra ratificou a liminar e declarou que o julgamento sobre a nulidade do leilão compete à Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil e da Súmula 419 do TST, por analogia, que estabelece: "Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos ao juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último".

Com o voto, aprovado por unanimidade pela SDI-2, o processo fica suspenso até o julgamento do mérito da questão pela Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete.

7.3.19. TST: demissões na ECT têm de ser fundamentadas.

Veiculada em 13.09.2007.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em sua última sessão, dia 06/09, alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 247 para excepcionar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da possibilidade de demissão imotivada de servidores celetistas. A decisão foi tomada em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) que, ao apreciar recurso de embargos em que se discutia a possibilidade de empresa pública dispensar imotivadamente empregado concursado regido pela CLT, verificou que a conclusão do julgamento poderia contrariar a OJ 247.

O fundamento da decisão do Pleno foi o fato de o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, vir assegurando à ECT privilégios inerentes à Fazenda Pública – notadamente, no caso da Justiça do Trabalho, o pagamento de débitos por meio de precatórios. “Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatórios, seus atos administrativos devem se vincular aos princípios que regem a administração pública direta, em especial o da motivação da despedida de empregados”, assinalou o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Num voto em que traça a história e o perfil da atividade dos correios no Brasil, o ministro Aloysio Veiga observou que o que conduziu o entendimento do STF ao determinar a execução por precatórios aos Correios foi o fato de que a ECT, em razão de explorar serviço postal, integra o conceito de Fazenda Pública. “A dicotomia no tratamento determina ofensa ao princípio constitucional da igualdade”, observou o relator. “Os Correios têm a execução dos créditos trabalhistas atrelada a precatório, mas não dão a seus servidores o tratamento previsto no artigo 41 da Constituição Federal”, afirmou. “A flagrante contradição exposta torna necessário revisar a OJ 247”, concluiu.

Após longo debate, o Pleno decidiu no sentido de dar nova redação à OJ 247 para excetuar os Correios da possibilidade de despedida imotivada de seus empregados. A Comissão de Jurisprudência deverá propor o novo texto e submetê-lo ao Pleno. Quanto à estabilidade dos empregados da ECT, o Pleno entendeu, por maioria, não ser possível garanti-la, prevalecendo a redação atual do item II da Súmula 390 do TST.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.20. Isonomia só vale para trabalhadores da mesma região metropolitana (RR-2236/2002-048-02-00.0).

Veiculada em 13.09.2007.

A isonomia se aplica apenas a servidores da mesma localidade. Por esse princípio, empregados da Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, lotados no litoral e no interior do Estado de São Paulo, tiveram seu pedido de indenização de diferenças salariais relativas a cestas básicas mais uma vez negado pela Justiça do Trabalho. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) e não conheceu do recurso de revista dos trabalhadores.

A partir de novembro de 1997, a autarquia estatal passou a fornecer cestas básicas aos servidores lotados na sede da capital de São Paulo. No entanto, os trabalhadores das subsedes do interior e do litoral do Estado só começaram a receber a vantagem em dezembro de 2000. Por considerarem-se discriminados, entraram com ação trabalhista na 48ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Os servidores da SUCEN pleitearam as diferenças salariais referentes ao período de novembro de 1997 a dezembro de 2000, por meio de indenização equivalente a R\$1.873,21 por empregado. Fundamentaram o pedido no princípio constitucional da isonomia e no artigo 159 do Código Civil de 1916. A sentença de primeiro grau condenou a SUCEN ao pagamento da indenização.

A empresa recorreu ao TRT/SP, que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Segundo o Regional, não cabe a isonomia pretendida, pois a regra é de igualdade na mesma localidade, sendo legalmente permitida a diferença salarial entre trabalhadores de um mesmo empregador que atuam em regiões metropolitanas diversas. O TRT/SP esclareceu, ainda, que o fato de a SUCEN ter passado

a fornecer aos empregados as cestas de alimentos a partir de dezembro de 2000 não autoriza, por si só, o efeito retroativo reivindicado, pois não existe respaldo legal.

Os trabalhadores entraram com recurso no TST. Argumentaram que não havia norma legal que autorizasse a autarquia estatal a conceder benefício aos empregados lotados na capital. Para a relatora, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a alegação provocaria nulidade e impugnação das concessões pela via própria, e não a extensão do benefício aos empregados não contemplados, como desejavam os servidores excluídos do benefício.

7.4. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS (www.tj.rs.gov.br).

Empresa deve indenizar estagiário vítima de assalto e seqüestro (Proc. 70020403648).

Veiculada em 10.09.2007.

Comércio de Medicamentos Brair Ltda. vai indenizar estagiário que foi assaltado e seqüestrado quando levava dinheiro da empresa para depósito em agência bancária. Por unanimidade, a 9ª Câmara Cível do TJRS confirmou a condenação da farmácia por conduta negligente ao colocar em risco a integridade física do estudante, pessoa despreparada para o transporte de valores.

Conforme os magistrados, a função não estava prevista no contrato de estágio e desvirtuou a complementação de ensino e aprimoramento profissional do autor da ação. O Colegiado manteve em R\$ 12 mil a reparação, por dano moral, a ser pago ao estagiário.

O réu apelou ao TJ, sustentando que a segurança pública é dever do Estado. Segundo o apelante, ainda, depósito bancário é atividade corriqueira e possibilita ao estudante o trato com instituições financeiras.

Para o relator do processo, Desembargador Odone Sanguiné, "embora presente o dever de zelar pela segurança pública, a circunstância de o Estado não ter impedido o crime não se exige em ato de terceiro com aptidão para excluir a responsabilidade civil da empresa demandada." O Poder Público não detém controle absoluto sobre a criminalidade, estando obrigado tão-somente a empreender todos os esforços possíveis para combatê-la, dentro dos recursos disponíveis.

Salientou que "é fato notório que o transporte de valores é alvo constante de investidas criminosas". Quando foi vítima dos assaltantes, o estagiário transportava R\$ 1,5 mil da farmácia. Ele foi mantido encarcerado pelos agressores das 18h do dia 8/9/05 até a manhã de 9/9/05.

O Desembargador Odone descartou a alegação da empresa, de ocorrência de caso fortuito ou força maior. Na avaliação do magistrado "era perfeitamente previsível o fato ocorrido com o autor, quanto mais pela rotina dos depósitos bancários efetuados pelos funcionários do demandado". Destacou que inexistia qualquer planejamento prévio para evitar situações como as analisadas. "Em inaceitável desconsideração pela segurança dos trabalhadores."

Acompanharam o voto do relator os Desembargadores Iris Helena Medeiros Nogueira e Tasso Caubi Soares Delabary. O julgamento ocorreu no dia 5/9.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 284. Agosto de 2007.

8.1.1. "A Indenização Prevista no Artigo 1.216 do Código Civil e sua Aplicabilidade no Processo do Trabalho".

SIVOLELLA, Roberta Ferme. Juíza do Trabalho na 1ª Região. Páginas 48-54.

8.1.2. "Da Estabilidade de Dirigente Sindical".

PESSINI, Nivaldo. Advogado. Páginas 55-60.

8.1.3. "Dano Moral".

AROUCA, José Carlos. Advogado. Juiz aposentado do TRT-2ª Região. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho do Instituto de Direito Social Cesarino Jr. Páginas 19-30.

8.1.4. "Proteção à Relação de Emprego: Estabilidade Provisória e a Teoria da Nulidade da Demissão".

CARDOSO, Jair Aparecido. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da UNIMEP. Pós-graduado em Direito Tributário pela PUC/Campinas. Mestre em Direito do Trabalho pela UNIMEP. Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Páginas 31-47.

8.1.5. "Relação de Emprego Controvertida e Limites de Atuação da Fiscalização do Trabalho em Face da Jurisdição".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 7-12.

8.2. Disponíveis na Internet.

8.2.1. "A incidência do imposto de renda nas indenizações por dano moral".

FERREIRA, Emmanuel Guedes. Advogado. Pós-graduado em Direito Tributário e Finanças Públicas pela IDP/DF. Pós-graduando em Direito Tributário pelo IBET. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1532, 11 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10396>>. Acesso em: 11 set. 2007.

8.2.2. "A Lei nº 11.232/2005 e sua repercussão no direito processual do trabalho. Efeitos práticos".

GUSMAO, Braulio Gabriel. Juiz do Trabalho titular da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR. Especialista em Direito do Trabalho pela UniBrasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1533, 12 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10403>>. Acesso em: 12 set. 2007.

8.2.3. "Contribuição Previdenciária. Ilegitimidade do MPT".

ARRUDA, Paulo Germano Costa de. Procurador do Trabalho no Ofício de Campina Grande/PB - 13ª Região. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/biblio/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=14878&descricao=artigos>. Acesso em: 03 set. 2007.

8.2.4. "Confusões das horas extras noturnas".

KRUSE, Marcos. Bacharel em Direito e Economista. Autor de diversas obras sobre cálculos judiciais: "Cálculo Trabalhista - Summa Sistemática", 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, 920 pp; "Compêndio Geral dos Cálculos Cíveis", vol. 1, Maringá: Editorial Pro Verbis, 2002, 350 pp; "Didática do Cálculo Trabalhista", 2ª ed, Maringá: Editorial Pro Verbis, 2002, 350 pp; "As Horas Extras e Suas Implicações", São Paulo: LTR, 1999, 80 pp. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1524, 3 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10320>>. Acesso em: 03 set. 2007.

8.2.5. "Recurso Especial nº 954.859/RS: STJ profere decisão inédita sobre a polêmica incidência da multa prevista no art.475-J do CPC. Planger, imprecisar ou aceitar e ir por diante?"

PISSURNO, Marco Antônio Ribas. Advogado. Professor de Direito Processual Civil da Faculdade Mato Grosso do Sul. Presidente e professor de Direito Processual Civil do Instituto de Estudos Jurídicos de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1524, 3 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10350>>. Acesso em: 03 set. 2007.

8.2.6. "Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulados e princípios da CF. Manifestações doutrinárias".

DELGADO, José Augusto. Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Professor de Direito Público (Administrativo, Tributário e Processual Civil). Professor convidado do curso de Especialização (Direito Público) da CEUB/Brasília. Professor convidado do curso de Especialização em Direito Tributário (Disciplina Processo Civil) da Universidade Católica de Brasília. Doutor "honoris causa" da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Titular da cadeira nº 1 da Academia Brasileira de Direito Tributário. Sócio honorário da Academia Brasileira de Direito Tributário. Sócio benemérito do Instituto Nacional de Direito Público. Conselheiro consultivo do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Integrante do Grupo Brasileiro da Sociedade Internacional do Direito Penal Militar e Direito Humanitário. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1524, 3 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10349>>. Acesso em: 03 set. 2007.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

O STF acatou a denúncia?

Num canal eletrônico de notícias, informou-se que [...] o *Supremo Tribunal Federal acatou a denúncia do procurador-geral [sic] da República, Antonio Fernando Souza [...]*

O verbo *acatar* tem os significados de *cumprir, obedecer, observar, respeitar*. Cumpre-nos *acatar* as leis, as decisões judiciais, etc.

Como antônimo de *acatar*, temos o verbo *desacatar*, com as acepções de: *desrespeitar, desobedecer, afrontar*: *Creio que a Federação perecerá, se continuarmos a desacatar a Justiça*, advertiu Rui Barbosa.

No Código Penal (CP) e no Código Penal Militar, está capitulado o crime de *desacato*: ato de desrespeito ou de ofensa (moral ou material) praticado contra funcionário público civil (CP, art. 331); ou superior militar (CPM, art. 298), militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela (CPM, art. 299) ou, ainda, assemelhado ou funcionário civil no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar (CPM, art. 300).

Os órgãos do Poder Judiciário não *acatam* denúncias, recursos, requerimentos, etc. Eles, de acordo com a situação, acolhem ou rejeitam, deferem ou indeferem esses atos. *Acatar* é atitude que cumpre a todo cidadão, tendo por objeto leis, decisões de autoridades, regulamentos, ordens, etc.

No primeiro parágrafo deste texto, coloquei um *sic* após o substantivo composto *procurador-geral*. Isso porque se emprega inicial maiúscula nos nomes que designam altos cargos, dignidades ou postos, em obediência ao disposto no *Formulário Ortográfico* vigente. Todos devemos *acatar* as normas ortográficas: *cumpri-las, observá-las, respeitá-las, obedecer a elas*. Inclusive os profissionais da imprensa, quando mais não seja, em face de sua responsabilidade pedagógica para com os leitores.

Fica, pois, claro que o *Supremo Tribunal Federal acolheu a denúncia do Procurador-Geral da República, Antonio Fernando Souza*.

Fonte-base: **O Verbo na Linguagem Jurídica – Acepções e Regimes**, de Adalberto J. Kaspary, sexta edição, revista e ampliada (Livraria do Advogado).